

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

1.1 – 23ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – Apeminas – pelos 20 anos de sua fundação

1.2 – Comissões

### 2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

### 3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

### 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

### 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 – MANIFESTAÇÕES

### 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS

### 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 9 – ERRATAS



## ATAS

### ATA DA 23ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/9/2023

#### Presidência do Deputado Cassio Soares

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras da Deputada Ione Pinheiro – Entrega de Placa – Palavras da Sra. Célia Cunha Mello – Palavras do Presidente – Encerramento.

#### Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Bella Gonçalves – Cassio Soares – Ione Pinheiro – Neilando Pimenta.

#### Abertura

O presidente (deputado Cassio Soares) – Às 19h13min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

#### Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

### **Destinação da Reunião**

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – Apeminas – pelos 20 anos de sua fundação.

### **Composição da Mesa**

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Célia Cunha Mello, presidente da Apeminas; os Exmos. Srs. Sérgio Pessoa de Paula Castro, advogado-geral do Estado; juiz Jair Francisco dos Santos, diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, representando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Octavio Bocalini; e Fernando Campelo Martelleto, defensor público, representando a defensora pública-geral do Estado, Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias; e as Exmas. Sras. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, desembargadora do Tribunal de Justiça; e deputada Ione Pinheiro, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

### **Registro de Presença**

O locutor – Registramos e agradecemos as presenças do Sr. Fábio Murilo Nazar, advogado-geral adjunto para o contencioso da AGE-MG; da Sra. Paula Carvalho Amaral, presidente da Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros – Aprommoc.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e também pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

### **Execução do Hino Nacional**

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo violonista Matheus Luna e o saxofonista Jackson Ganga.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

### **Exibição de Vídeo**

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a Apeminas.

– Procede-se à exibição do vídeo.

### **Palavras da Deputada Ione Pinheiro**

Boa noite; boa noite a todas; boa noite a todos. Exmo. Sr. deputado Cássio Soares, meu amigo, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Martins Leite; Exma. Sra. presidenta da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dra. Célia Cunha Mello; Exmo. Sr. advogado-geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro; Exmo. Sr. diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, juiz Jair Francisco, representando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Octavio Bocalini; Exmo. Sr. defensor público, Fernando Campelo Martelleto, representando a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, Raquel Gomes de Sousa; Exma. Sr. desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Teresa Cristina da Cunha.

A responsabilidade é grande, mas é também, com muita alegria, Dr. Sady e Luciana, que estou aqui, hoje, com esta missão. Falo que é uma missão principalmente por ter uma mulher no comando da Apeminas. Então eu me senti muito honrada de estar hoje com vocês.

Senhoras e senhores, união, consenso, diálogo, coragem e perseverança resultaram na instituição que hoje o Parlamento mineiro homenageia: a Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – Apeminas.

Lembrar de que se trata de uma homenagem do nosso povo não é redundante, é a nossa expressão de reconhecimento do valor de todos os procuradores, profissionais que garantem a lisura dos processos e que dão segurança ao gestor público para a realização de obras e investimentos.

Vinte anos, vinte anos se passaram, e, para onde quer que olhemos, se veem sinais sólidos e consistentes da atuação da Apeminas em defesa dos interesses de seus associados, profissionais essenciais, não só por garantirem a necessária segurança jurídica para a prática dos atos administrativos, mas também por serem agentes fundamentais para viabilizar políticas públicas em benefício da sociedade.

Os percalços, as dificuldades sempre existirão, mas não podemos nos esquecer de que o lugar de cair é o mesmo lugar de se levantar, e, como diz a canção de Paulinho da Viola: “Sem preconceito ou mania de passado, sem querer ficar do lado de quem não quer navegar, faça como um velho marinheiro, que, durante o nevoeiro, leva o barco devagar”. É isso. Podemos acelerar quando o vento for favorável, podemos diminuir a marcha quando for necessário, mas parar jamais. E a história da Apeminas nos oferece uma das mais inspiradoras lições para a vida pública e para as gerações que vão assumindo a responsabilidade de honrar os exemplos do passado.

Rubem Alves não poderia expressar-se melhor e mais oportunamente: “O político por vocação é um apaixonado pelo grande jardim para todos. Seu amor é tão forte que ele abre mão do pequeno jardim que ele poderia plantar para si mesmo. De que vale um pequeno jardim se, à sua volta, está o deserto? É preciso que o deserto inteiro se transforme em jardim”.

Desejo fortemente, nesta Casa, junto aos meus pares, atuar pelo acolhimento das pautas de interesse dos procuradores do Estado de Minas Gerais, cujo trabalho prima pela proteção do nosso amado povo mineiro. União, superação das diferenças, busca de soluções, com a esperança renovada de vivenciarmos uma sociedade mais justa, mais pacificada e mais humana.

Não podemos nos esquecer de que a verdadeira justiça está estreitamente ligada ao bem comum, ao respeito à dignidade de nossos semelhantes e a todos os princípios regentes do estado social de direito. Parabéns. Parabéns, Apeminas. Parabéns pelos seus 20 anos, um exemplo mineiro na construção da sociedade brasileira. Muito obrigada. Que Deus abençoe a todas e a todos.

### **Entrega de Placa**

O locutor – O deputado Cássio Soares, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Martins Leite, e a deputada Ione Pinheiro farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem à Sra. Célia Cunha Mello, presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – Apeminas. A palavra contém os seguintes dizeres: “Fundada em 22/9/2003, a Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – Apeminas – tem como missão precípua valorizar esses profissionais e defender os interesses e as prerrogativas da categoria. Ao longo de sua história, que completa 20 anos, as atividades dessa entidade civil estenderam-se ainda à promoção do conhecimento jurídico e à ampliação das relações interinstitucionais. Os procuradores associados têm o papel fundamental de representar o Estado e prestar-lhe consultoria jurídica em todas as áreas do direito, garantindo a legalidade dos atos da administração pública. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais manifesta seu apreço à Apeminas e a seus integrantes pelo inestimável trabalho em prol da sociedade mineira e do governo estadual.”.

– Procede-se à entrega da placa.

### **Palavras da Sra. Célia Cunha Mello**

Exmo. Sr. Deputado Cássio Soares, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Tadeu Martins Leite; Exma. Deputada Ione Pinheiro, minha querida amiga, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem; Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Sérgio Pessoa de Paula Castro, a quem agradeço de forma muito especial porque sei do sacrifício que está fazendo para estar aqui, entre nós, hoje – muito obrigada! –; Exmo. Sr. Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, juiz Jair Francisco dos Santos, representando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador

Octavio Bocalini; Exmo. Defensor Público, meu amigo Fernando Martelletto, representando a defensora pública do Estado de Minas Gerais, Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias; Exma. Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Teresa Cristina da Cunha Peixoto, minha querida prima, a quem tenho muita honra de receber nesta mesa. Saúdo ainda a minha mãe Ciléia Levi Cunha Mello, em nome de que cumprimento todos os familiares, todos os amigos, todos os servidores. Saúdo todos que estão aqui e agradeço a presença de todos vocês.

Em 22/9/2023, a Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais completou 20 anos de sua fundação. A Apeminas é a associação que representa a classe dos procuradores do Estado de Minas Gerais. Os procuradores do Estado são advogados públicos que defendem os interesses do Estado de Minas Gerais e dos cidadãos mineiros.

Aqui hoje eu começo pelo óbvio. O Poder Legislativo cria as leis; edita regras gerais, abstratas, que introduzem no mundo jurídico novidade, imperativas, de natureza cogente. Mas para quê? Para atender ao povo mineiro, para assegurar direitos, para melhorar a vida do povo de Minas Gerais. É isso que justifica a criação, a manutenção do Poder Legislativo. Mas para que o Poder Executivo aplique as leis idealizadas por V. Exas. de forma fidedigna, de acordo com a ideia e com a intenção de V. Exas. é necessário que os procuradores do Estado atuem. É a atuação dos procuradores do Estado de Minas Gerais que garante e assegura que os atos administrativos sejam praticados em conformidade com as leis criadas pelo Parlamento. Somos o braço que assegura a legalidade dentro do Executivo. Somos nós, procuradores do Estado, que cuidamos para que haja a observância de um princípio constitucional muito caro ao sistema de Justiça: o princípio da legalidade.

Por isso, quero destacar o vínculo visceral que aproxima deputados e procuradores do Estado, Assembleia Legislativa e Advocacia-Geral. Essa porta que a Assembleia Legislativa abre hoje para a advocacia pública estadual estabelece, identifica, fortalece o vínculo finalístico e natural que nos une, o de defender com as leis nas duas pontas, na sua criação e na sua aplicação, os direitos e os interesses do povo das nossas Minas de tantos gerais. Sabe aquela história “se não for para defender o interesse público, eu nem vou”? É exatamente o nosso caso. V. Exas., aqui no Legislativo, e nós, procuradores do Estado, no Executivo. Aliás, parafraseando o Dr. Sérgio Pessoa, nosso advogado-geral, somos todos servidores públicos. Estamos aqui, servimos ao público; estamos aqui para servir.

Esta homenagem é um justo reconhecimento aos resultados que a advocacia pública tem apresentado com uma mineração mais responsável, pois, como bem sabem V. Exas., o acordo com a Vale pela tragédia de Brumadinho veio pelas mãos dos procuradores do Estado; com a adoção de medidas que viabilizaram o combate de demandas advindas da covid-19; com a própria arrecadação tributária. Enfim, resultados que cumprem o efeito de proteger o povo mineiro, que é o objetivo comum entre procuradores do Estado e parlamentares.

É bem verdade que temos uma carreira com um quadro muito enxuto. Representamos todo o Estado com apenas 404 procuradores do Estado. Sim, temos um concurso em vias de conclusão, mas tão somente para repor as vacâncias. É, notadamente, muito trabalho para poucos procuradores. A verdade é que temos inúmeras carências na carreira que comprometem a defesa do próprio Estado, demandas represadas de naturezas estruturais, físicas – a AGE até hoje não tem uma sede na capital mineira –, tecnológicas. A revolução tecnológica que os tribunais e outros órgãos essenciais à Justiça já experimentam ainda não chegou à AGE. Ressalto que essa evolução tecnológica ocorreu noutros órgãos que detêm autonomia financeira e administrativa, o que estamos buscando para a advocacia pública e que é essencial.

Registro ainda que Minas Gerais é o único Estado da Federação que não tem uma carreira administrativa própria. Falo isso porque sei, sabemos todos: a defesa do Estado não se faz somente com o procurador; precisamos notadamente, diuturnamente, dos nossos servidores. E hoje, de maneira especial, agradeço a presença dos nossos servidores e lhes digo que estamos juntos nessa luta por uma carreira administrativa na AGE.

Mas hoje é um dia especial. É dia de externar a nossa gratidão. E aqui, neste Parlamento, em nome da classe dos procuradores do Estado de Minas Gerais, não poderia me esquecer de registrar o apoio da Assembleia Legislativa de Minas Gerais na aprovação da lei estadual que atualizou a legislação, que organizou a nossa AGE, sobretudo criando a residência jurídica, ainda não implementada, mas já aprovada por V. Exas. desde 2019, e o funcionamento da Cprac – Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos –, que nos remeteu, de forma revolucionária, a uma gestão fundada no diálogo, na consensualidade, com resultados rápidos e eficazes para a população – uma alegria para nós, advogados públicos. Às vezes trabalhamos com afinco num determinado processo, e os resultados demoram tanto que perdemos o liame causal entre a nossa atuação e o resultado alcançado. Mas, com a revolução paradigmática promovida pela Cprac, por essa Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, no âmbito da AGE, ocorreu uma advocacia de resultados. Conseguimos apresentar uma advocacia de resultados, tão almejada pela sociedade. A via da consensualidade, do diálogo, do entendimento é caminho virtuoso almejado pelas sociedades democráticas de direito.

Esta homenagem tem esse toque de reconhecimento, de estreitamento de um vínculo natural entre funções que exercemos: V. Exas., ao criarem as leis, e nós, procuradores do Estado, ao assegurarmos o cumprimento dessas mesmas leis. Por isso nossa palavra, nossa presença, nossa audiência, porque falo também em nome dos colegas que nos acompanham pela TV Assembleia e pelo YouTube, é de gratidão. Estamos aqui para dizer a V. Exas. muito obrigada. Não aquele muito obrigada formal, desgastado pela língua portuguesa; queria lhes dizer muito obrigada embrulhado na nossa emoção.

Na pessoa do presidente da Mesa, deputado Cássio Soares, agradeço ao presidente Tadeu Martins Leite e a todos os deputados desta Casa Legislativa e peço que essa parceria, essa porta aberta à advocacia pública, não se feche. Mas peço licença para agradecer, de maneira muito especial, à deputada Ione Pinheiro, que idealizou e requereu esta homenagem pelos 20 anos da nossa entidade de classe, a nossa Apeminas, porque esta homenagem, na verdade, é o reconhecimento do Poder Legislativo ao trabalho, à dedicação e ao esforço de cada procurador do Estado.

Faço questão de mencionar nominalmente todos os parlamentares que hoje nos prestam esta homenagem. Refiro-me aos deputados Adriano Alvarenga, Alê Portela, Antonio Carlos Arantes, Alencar da Silveira Jr., Arlen Santiago, Bella Gonçalves, Caporezzo, Carlos Henrique, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Chiara Biondini, Coronel Henrique, Duarte Bechir, Gil Pereira, João Magalhães, Leleco Pimentel, Lohanna, Lucas Lasmar, Luizinho, Maria Clara Marra, Marquinho Lemos, Professor Cleiton, Rafael Martins, Ricardo Campos, Rodrigo Lopes, Sargento Rodrigues, Tito Torres, Vitório Júnior e Zé Guilherme.

Se me permitirem, já encerrando, não posso deixar de agradecer aos colegas que construíram conosco essa história associativa, afinal de contas estamos comemorando 20 anos. Como seria muito arriscado nominar um a um aqueles que ombreamos conosco essa luta, resolvi mencionar apenas os ex-presidentes da nossa entidade, representando todos os colegas que construíram conosco a Apeminas: Lyssandro Norton Siqueira, Marconi Bastos Saldanha, Roney Oliveira Júnior, Gustavo Carreira Machado, João Lúcio Martins Pinto – in memoriam –, Jaime Nápoles Villela, Ivan Ludovice Cunha. Agradeço aos diretores e aos conselheiros que dividem comigo essa caminhada associativa, na pessoa do nosso vice-presidente, Dr. Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho.

Nessa busca pela melhor forma de manifestar o nosso muito obrigada, encontrei, no Tratado de Gratidão, de São Tomás de Aquino, três níveis de gratidão: um superficial, do reconhecimento; um nível intermediário, que é o de dar graças a alguém por aquilo que esse alguém fez por nós; e um terceiro nível, um nível mais profundo, que é o nível do vínculo. É nesse nível, no nível mais profundo, que a Apeminas, representando todos os procuradores do Estado de Minas Gerais, agradece a V. Exas. Estamos aqui para vos dizer obrigada, e obrigada quer dizer isso mesmo: estamos todos obrigados perante vós. Estamos vinculados perante vós a manter o diálogo, a parceria e principalmente a eficácia e a eficiência do sistema voltado para construir uma Minas Gerais maior e melhor. Estamos comprometidos a unir forças com a Casa Legislativa para dar esse significado uníssono às nossas atribuições. Vamos

construir juntos um Estado mais capaz de acolher o seu povo, transformando Minas em um lugar ainda melhor de se viver. Muito obrigada.

### **Palavras do Presidente**

Mais uma vez, muito boa noite, senhoras e senhores. Em nome do nosso presidente, deputado Tadeu Martins Leite, nós recebemos, com muita honra, com muita satisfação e alegria, a Exma. Sra. Célia Cunha Mello, presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – desde já, parabéns pelo seu pronunciamento, pelo seu vigor e brilhantismo na defesa da classe tão cara e tão importante para nossa Minas Gerais –; Exma. Sra. e amiga, deputada Ione Pinheiro, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem, sempre sensível às causas fundamentais para a melhoria de vida da nossa população mineira; Exmo. Sr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, advogado-geral do Estado de Minas Gerais, e também aproveito para deixar os meus sentimentos pelo momento passado e cumprimentar duas pessoas que contribuíram muito também com a Advocacia-Geral do Estado, passaram e emprestaram o seu conhecimento: Dr. Romanelli e Dr. Roney, que também ocuparam esse honroso cargo no nosso Estado; Exmo. Sr. juiz Jair Francisco dos Santos, diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, representando neste ato o desembargador Octavio Bocalini, presidente do Tribunal Regional Eleitoral; Dr. Fernando Campelo Martelleto, defensor público, a quem também agradeço a presença; Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias, defensora pública-geral do Estado; Exma. Sra. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a quem também agradeço a presença e participação nesta sessão solene.

Ao reconhecer a importância fundamental dos procuradores do Estado de Minas Gerais, o Parlamento mineiro parabeniza, pelos seus primeiros 20 anos, a Apeminas, associação que defende com vigor os interesses dessa classe. Resultado da fusão de três associações – a Associação Mineira dos Procuradores do Estado – Apemg –, a Associação dos Procuradores da Fazenda do Estado de Minas Gerais – Aprominas – e a Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais – Aproc –, a Apeminas tem obtido êxito na representação desses servidores que defendem os interesses de Minas e da sociedade mineira, contribuindo, das mais variadas formas, com as políticas públicas estaduais.

A Emenda Constitucional nº 56/2003, promulgada na Assembleia de Minas, criou a Advocacia-Geral do Estado, unificando as carreiras de procuradores do Estado e da Fazenda estadual. Os integrantes da nova carreira passaram a ter a competência exclusiva da representação judicial e consultoria jurídica do Poder Executivo em todas as áreas do direito. Ao agirem em defesa do interesse público, sua atuação destacada permite a recuperação de créditos ou geração de economia, tendo como consequência mais arrecadação e economia de cifras de bilhões de reais para os cofres públicos. Além disso, o sucesso das políticas públicas aplicadas em Minas tem participação direta dos procuradores do Estado na medida em que auxiliam os gestores nos investimentos estaduais e de inclusão social, enfim, na execução dessas políticas desde a construção de hospitais e escolas até o pagamento de precatórios.

A Assembleia de Minas parabeniza a Apeminas desejando que, nas próximas décadas, ela continue levando adiante sua missão de promover a valorização dos procuradores no serviço público e no âmbito profissional, cultivando os valores da ética e da transparência. Esta Assembleia continua à disposição para, dentro da parceria, colaborar com esses feitos tão almejados por todos vocês. Desde já, o meu muito obrigado.

### **Encerramento**

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 26, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, e para a extraordinária também de amanhã, às 18 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



**ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/9/2023**

Às 9h44min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier, Eduardo Azevedo e Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Caporezzo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Chefia da Casa Civil do governo do Estado do Paraná (um ofício em 14/9/2023); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (dois ofícios em 14/4/2023; um ofício em 18/8/2023); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 25/8/2023, um ofício em 14/9/2023 e um ofício em 3/5/2023); da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 3/5/2023, um ofício em 4/5/2023 e um ofício em 7/9/2023); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 22/5/2023), e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (um ofício em 25/8/2023). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.459, 3.480 a 3.482, 3.497, 3.569 e 3.617/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 4.090/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cap. Davi Lima Sousa por ter iniciado, em 2017, as tratativas junto ao governo federal para a implantação de escolas cívico-militares no Brasil e por participar de todas as audiências e eventos realizados em Brasília e das assembleias legislativas e câmaras municipais em todo o território nacional defendendo a implantação dessas escolas;

nº 4.091/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Massa Ratinho Júnior, governador do Estado do Paraná, a Sra. Cristiane de Jesus Jakymiu, chefe do Departamento de Programas para a Educação Básica, e a Sra. Carla Gonçalves pela excelência nas políticas educacionais que tornaram o Estado do Paraná referência nacional em educação, em especial no modelo de escolas cívico-militares, e pela prontidão em atender ao convite para participar de audiência pública com a finalidade de debater a manutenção e a ampliação das escolas cívico-militares no Estado e o impacto desse modelo educacional na diminuição da violência nas escolas;

nº 4.098/2023, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater a segurança dos motociclistas no trânsito e a necessidade de repressão e fiscalização do uso de linhas cortantes com vistas a evitar os acidentes por elas provocados.

nº 4.140/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cb. PM Clécio Rocha de Farias Assis, do Estado de Goiás, pelo brilhante trabalho realizado no dia 16/8/2023, na Vila Monticelli, em Goiânia (GO), que resultou na prisão de dois indivíduos e na apreensão de 38kg de cocaína, 42kg de material pulverizado branco, cinco recipientes com resquícios de drogas, um caderno de anotações, dois aparelhos celulares, um veículo, um prensa de metal e um motor de liquidificador;

nº 4.141/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a avaliação da conduta do 2º-Sgt. PM Marcelo José Ferreira (Matrícula nº 127.029-7) e do Cb. PM Rodrigo Mendes Gomes (Matrícula nº 149.055-6), lotados no 1º Grupamento do 1º Pelotão da 155ª Companhia do 19º Batalhão da 15ª Região de Polícia Militar da PMMG, durante atendimento a uma ocorrência de incêndio em uma residência no Município de Itambacuri, no dia 27/8/2023;

nº 4.177/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao procurador-geral de justiça para entrega do relatório da audiência pública realizada na 18ª Reunião Extraordinária da comissão, em 7/7/2023, que teve por finalidade debater o gravíssimo caso de autoextermínio da escrivã de polícia Rafaela Drumond, que, segundo relatos, estava sofrendo assédio moral e sexual, bem como para reiteração do pedido de que as denúncias apresentadas durante a reunião sejam apuradas;

nº 4.213/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a integração do destacamento policial militar do Município de Itatiaiuçu à PMMG na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, uma vez que o referido município, por força da Lei nº 63, de 10 de janeiro de 2002, passou a integrar a RMBH;

nº 4.216/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater os atos de remoção e avaliações de desempenho de servidores públicos lotados no presídio de Piumhi, os quais estariam eivados de irregularidades;

nº 4.217/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos membros do Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin –, especialmente à Secretária de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, pedido de providências com vistas à convocação dos 692 (531 homens e 161 mulheres) candidatos excedentes no concurso público para provimento do cargo de policial penal – Sejusp 2/2021 – para o Curso de Formação Técnico Profissional, antes do início da homologação do edital;

nº 4.220/2023, dos deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Delegado Christiano Xavier, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para o imediato pagamento dos valores retroativos relativos às promoções e progressões a que fazem jus os policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, considerando-se a informação do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, transmitida durante o 1º Ciclo da Prestação de Contas de 2023, segundo a qual, por orientação da Seplag, estão suspensos tais pagamentos devido às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi apresentado o Relatório Final da reunião do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas – 1º ciclo de 2023, realizada em 20/6/2023. A presidência determinou o encaminhamento à Mesa da Assembleia e à publicação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca os membros da comissão para as próximas reuniões ordinárias, dia 19/09/2023, às 11 e 14h15, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

#### **ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/9/2023**

Às 9h14min, comparecem à reunião o deputado Rodrigo Lopes, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Lucas Lasmar, substituindo o deputado Cristiano Silveira por indicação do Bloco BDL. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rodrigo Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Registra-se a presença dos deputados Cristiano Silveira, Leleco Pimentel, Ulysses Gomes, Professor Cleiton e Caporezzo. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos do Projeto de Lei nº 1.295/2023, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, na economia e no desenvolvimento urbano dos municípios mineiros. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras.



Claudia Horta, conselheira jurídica da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animal de Estimação; Tábata Hollerbach Siqueira, coordenadora da Divisão de Legislação Tributária da Superintendência da Tributação, representando o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Fazenda; Karla Rocha, conselheira da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes da Seccional Minas Gerais, representando o Sr. Oswaldo Miranda Junior, presidente da referida associação; e os Srs. Guilherme da Cunha Andrade, secretário Executivo da Secretaria de Estado Adjunta de Desenvolvimento Econômico, representando o Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário de Desenvolvimento Econômico; Caio César de Castro Silva Coelho, Relações Institucionais e Governamentais da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Cícero Heraldo Oliveira Novaes, presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Uberlândia; Jefferson Nery Chaves, auditor fiscal da Receita Estadual e assessor especial da Subsecretaria da Receita Estadual, representando o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Fazenda; e Cristiano de Castro Lamêgo, superintendente do Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado de Minas Gerais. A presidência concede a palavra ao deputado Lucas Lasmар, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão.

É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 4.311/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o conflito fundiário na comunidade de Vargem da Lua, localizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, considerando-se o desenvolvimento urbano e periurbano do município e região. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2023.

Leleco Pimentel, presidente.

#### **ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/9/2023**

Às 14h40min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Leonídio Bouças e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater e cobrar do governador do Estado proposta de recomposição salarial para os servidores públicos estaduais. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Helga Beatriz Gonçalves de Almeida, assessora-chefe de Relações Sindicais do governo de Minas Gerais, representando a secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Núbia Roberta Dias, diretora da Secretaria de Organização do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais – Sind-Saúde-MG; Maria Abadia de Souza, diretora financeira do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Sisipsemg –, representando a presidente; Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-Ute-MG; Regina Márcia Pimenta Assunção, presidente do Sindicato dos Servidores do Meio Ambiente de Minas Gerais – Sindsema; Janete Maria da Silva Alves, 2ª-vice-presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros – Adunimontes –, representando o presidente; e os Srs. José Alberto Coutinho, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Sintder-Sinttop; Marcelo Delão da Silva, diretor do Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinfazfisco-MG –, representando o presidente; Geraldo Antônio Henrique da Conceição, diretor-coordenador do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais – Sindipublicos-MG; Túlio César

Dias Lopes, presidente da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg; Carlos Martins, presidente do Sindicato do Profissional de Enfermagem, Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde e da Associação dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais – Asthemig-Sindpros; Jairo Nogueira Filho, presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT-MG; e Denilson Marins de Matos, presidente do Sindicato dos Servidores da Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – Sindiof. A presidência concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados e demais deputados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Professor Cleiton, presidente.

#### **ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/9/2023**

Às 10h7min, comparecem à reunião os deputados Rafael Martins, João Magalhães, Professor Cleiton, Sargento Rodrigues, Thiago Cota e Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Zé Guilherme, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rafael Martins, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado João Magalhães, sobre o Projeto de Lei nº 1.295/2023, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 41. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada hoje às 16h30min, desconvoca a reunião anteriormente convocada para hoje às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2023.

Rafael Martins, presidente – João Magalhães – Professor Cleiton – Doorgal Andrada – Adriano Alvarenga.



#### **MATÉRIA VOTADA**

#### **MATÉRIA VOTADA NA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/9/2023**

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.295/2023, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 41, salvo emendas e destaques, que foram rejeitados na 31ª Reunião Extraordinária, realizada na mesma data.

#### **MATÉRIA VOTADA NA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/9/2023**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 896/2015, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 2; 421/2019, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2; 2.693/2021, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 2; 405/2023,

do deputado Dr. Maurício, na forma do Substitutivo nº 1; 598/2023, do deputado Tadeu Martins Leite, na forma do Substitutivo nº 1; e 766/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.667/2021, do deputado Ulysses Gomes, na forma do vencido em 1º turno; 315/2023, do deputado Betão, na forma do vencido em 1º turno; e 1.195/2023, do governador do Estado.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/9/2023, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

##### 2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.850/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que determina que os documentos de identificação das pessoas com transtorno do espectro autista expedidos por municípios de Minas Gerais e pelo governo do Estado tenham validade em todo o território estadual. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.958/2022, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.443/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.783/2022, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 78/2023, da deputada Marli Ribeiro, que acrescenta o § 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 311/2023, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.997/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.829/2022, do deputado Professor Cleiton, que reconhece o Município de Jesuânia como Terra das Congadas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.952/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o uso e a coleta das águas nas Estâncias Hidrominerais de Cambuquira, Caxambu, Lambari, Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Caldas e Poços de Caldas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 618/2023, da deputada Lud Falcão, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Milho realizada no Município de Patos de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 27/9/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 613/2019, da deputada Ione Pinheiro.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.440/2022, do deputado Betão, e 884/2023, da deputada Lud Falcão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 535/2023, da deputada Chiara Biondini.

Requerimentos nºs 11.668, 11.846 e 11.920/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; 2.670 e 3.714/2023, do deputado Lucas Lasmar; 2.939/2023, da Comissão de Administração Pública; e 3.657/2023, do deputado Coronel Sandro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a campanha Setembro Amarelo, de prevenção à automutilação, depressão e o suicídio, e entregar voto de congratulações aos homenageados.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.295/2023, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.633/2022, do deputado Coronel Henrique; 404/2023, do deputado Adriano Alvarenga; e 1.159/2023, do deputado Raul Belém.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.729/2022, do deputado Roberto Andrade.

Requerimentos nºs 3.015/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 3.234/2023, da deputada Leninha; 3.370 a 3.372/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; 3.391/2023, do deputado Leleco Pimentel; 3.474 e 3.475/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 3.598/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 3.599/2023, do deputado Leleco Pimentel; e 3.611 a 3.613/2023, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a queda dos repasses do fundo de participação dos municípios com autoridades e representantes dos municípios.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/9/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 27 de setembro de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.850/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que determina que os documentos de identificação das pessoas com transtorno do espectro autista expedidos por municípios de Minas Gerais e pelo governo do Estado tenham validade em todo o território estadual; 2.997/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica; 3.443/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica; 3.783/2022, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica; 3.829/2022, do deputado Professor Cleiton, que reconhece o Município de Jesuânia como Terra das Congadas; 3.952/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o uso e a coleta das águas nas Estâncias Hidrominerais de Cambuquira, Caxambu, Lambari, Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Caldas e Poços de Caldas; 3.958/2022, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica; 78/2023, da deputada Marli Ribeiro, que acrescenta o § 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal; 311/2023, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública; e 618/2023, da deputada Lud Falcão, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Milho realizada no Município de Patos de Minas; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de setembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 27 de setembro de 2023, destinada, na 1ª

Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.850/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que determina que os documentos de identificação das pessoas com transtorno do espectro autista expedidos por municípios de Minas Gerais e pelo governo do Estado tenham validade em todo o território estadual; 2.997/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica; 3.443/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica; 3.783/2022, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica; 3.829/2022, do deputado Professor Cleiton, que reconhece o Município de Jesuânia como Terra das Congadas; 3.952/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o uso e a coleta das águas nas Estâncias Hidrominerais de Cambuquira, Caxambu, Lambari, Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Caldas e Poços de Caldas; 3.958/2022, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica; 78/2023, da deputada Marli Ribeiro, que acrescenta o § 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal; 311/2023, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública; e 618/2023, da deputada Lud Falcão, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Milho realizada no Município de Patos de Minas; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de setembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bim da Ambulância, Adriano Alvarenga, Bosco e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/9/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater com a presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – o primeiro grande projeto agrovoltáico do Brasil, a ser implementado nas Regiões Norte e Central do Estado.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lud Falcão e os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/9/2023, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 613/2019, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.440/2022, do deputado Betão, e 884/2023, da deputada Lud Falcão; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 535/2023, da deputada Chiara Biondini; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.668, 11.846 e 11.920/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, 2.670 e 3.714/2023, do deputado Lucas Lasmar, 2.939/2023, da Comissão de Administração Pública, e 3.657/2023, do deputado Coronel Sandro; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/9/2023, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/9/2023, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.711/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, e 3.712/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a manutenção e a ampliação das escolas cívico-militares no Estado e o impacto desse modelo educacional na diminuição da violência nas escolas.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/9/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a relevante contribuição das práticas ligadas ao movimento *hip-hop* para as políticas públicas setoriais voltadas para o acesso e a garantia de direitos básicos e o enfrentamento das violências sofridas pela população periférica, em especial a juventude negra.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 606/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente Casa do Caminho – Bezerra de Menezes, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 606/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente Casa do Caminho – Bezerra de Menezes, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 58 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 62 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 606/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.479/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Gente Humilde de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.479/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Gente Humilde de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 5º e o art. 44 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 2º do art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.479/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2022**

#### **Comissão de Direitos Humanos**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola da Comunidade do Espinho, com sede no Município de Gouveia, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.729/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola da Comunidade do Espinho, com sede no Município de Gouveia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, defender junto aos órgãos governamentais a titulação das áreas ocupadas por remanescentes de quilombos; a convivência harmoniosa com a natureza e a proteção e recuperação do meio ambiente, em especial das áreas de preservação permanente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Quilombola da Comunidade do Espinho, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2023.

Andréia de Jesus, relatora.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-762, que liga o Município de Abaeté ao Porto São Vicente.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 198/2023 tem por escopo dar a denominação de Dr. Aloysio da Cunha Pereira ao trecho da Rodovia LMG-762 que liga o Município de Abaeté ao Porto São Vicente.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, foi informado que Aloysio da Cunha Pereira foi prefeito do Município de Abaeté por 2 mandatos. Ademais, além da carreira política, exerceu a advocacia em diversas áreas do direito. Seu falecimento ocorreu em 16/2/2014.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 48/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequá-lo à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 198/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.



**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação à Rodovia LMG-762, entre o Município de Abaeté e o Porto São Vicente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Dr. Aloysio da Cunha Pereira a Rodovia LMG-762, entre o Município de Abaeté e o Porto São Vicente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 335/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-662, que liga o Município de Natalândia à BR-251.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/4/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que nos enviasse a comprovação do falecimento do homenageado, e à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no Município de Natalândia, outro próprio estadual com o nome que se pretende dar ao referido bem.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 335/2023 tem por escopo dar a denominação de Prefeito Modesto Mendonça à Rodovia LMG-662, que liga o Município de Natalândia à BR-251.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em análise, cabe anotar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 61, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que a entidade se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o trecho rodoviário que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Todavia, é importante assinalar que a Rodovia LMG-662 não se resume ao segmento que liga o Município de Natalândia e a BR-251. Considerando que a pretensão da proposição em comento é tão somente denominar tal trecho, faz-se necessário apresentar o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a identificar devidamente o próprio a ser nomeado.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 335/2023 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-662 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito Modesto Mendonça o trecho da Rodovia LMG-662 que liga o Município de Natalândia à BR-251.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 545/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de São João Evangelista – Consep-SJE –, com sede no Município de São João Evangelista.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 545/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de São João Evangelista – Consep-SJE –, com sede no Município de São João Evangelista.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 73 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade de fins idênticos ou semelhantes, observado o disposto no art. 61 do Código Civil.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 545/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Esportiva Unir, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 572/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Esportiva Unir, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 572/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 722/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que enviasse a comprovação do falecimento do homenageado; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, nos municípios por que ela passa, outro próprio estadual com o mesmo nome.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 722/2023 tem por escopo dar a denominação de Alfredo Guimarães Filho ao trevo localizado na Rodovia MGC-497, entre o Km 11 e o Km 12, no Município de Uberlândia.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 180/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que a autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 722/2023 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao trevo situado na Rodovia MGC-497, no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Alfredo Guimarães Filho o trevo situado entre o Km 11 e o Km 12 da Rodovia MGC-497, no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Arnaldo Silva – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 776/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental Nacional – Apan –, com sede no Município de Unaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 776/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unaiense de Desenvolvimento e Cidadania, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47 determina que na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida; e o art. 48 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros fiscais.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 776/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.073/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Cultura e Resistência Afro – Brasileira Nzo Kambeta Nijimbo – Casa da Sagrada Riqueza, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.073/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Cultura e Resistência Afro-Brasileira Nzo Kambeta Nijimbo – Casa da Sagrada Riqueza, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 4º e o art. 22 vedam a remuneração de seus diretores; e o art. 28, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e que caberá à Assembleia Geral deliberar sobre a escolha da instituição congênere destinatária.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.073/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Cultura e Resistência Afro-Brasileira Nzo Kiambeta Njimbo – Casa da Sagrada Riqueza, com sede no Município de Sete Lagoas.”.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.154/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Marquinho Lemos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Guanhães.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.154/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 5º e o art. 23 vedam a remuneração de seus diretores; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à instituição que possua as mesmas finalidades dessa, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.154/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.339/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lontra, com sede no Município de Lontra.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.339/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lontra, com sede no Município de Lontra.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21, § 2º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e que, segundo o art. 56, parágrafo único, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênera.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.339/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.385/2018

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/4/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação atual do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Itapecerica, para que se manifestasse quanto à operação vislumbrada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.385/2018 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 10.000m², situado à Rua D. Leopoldo, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 17.829, à fl. 148 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

No parágrafo único do art. 1º, a proposição estabelece que o bem destina-se à instalação de praça pública.

Em seu art. 2º, o projeto determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de instalar uma praça pública no local. Ademais, o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 74/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta esclarece que o imóvel ora discutido está vinculado à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, para fins de funcionamento da Escola Estadual Professor Alberto Cordeiro do Couto. Consultada a respeito da operação almejada, a SEE explicou que concorda com a doação apenas de uma área de 1.482,11m<sup>2</sup>. Além disso, a Seplag informou que, no ano de 1986, por meio da Lei nº 9.147, de 28 de abril de 1986, o Poder Executivo foi autorizado a doar ao Município de Itapecerica uma área de 1.200m<sup>2</sup>, com o propósito de prolongar a Rua José de Moraes, hoje Rua Maria do Carmo Silva Gondim. Porém, a doação não se efetivou. Assim, após análise da situação, a Seplag sugeriu o desmembramento da área total, excluindo a área onde atualmente se encontra a escola estadual, a fim de doar para o município as seguintes partes remanescentes:

- a) as áreas referentes ao arruamento, cujo total é de 918,95m<sup>2</sup>;
- b) uma área possivelmente ocupada e que necessita de regularização, cujo total é de 537,73m<sup>2</sup>;
- c) a área efetivamente desocupada, medindo 1.482,11m<sup>2</sup>.

Somadas, as áreas perfazem o total de 2.938,79m<sup>2</sup>.

Finalmente, a Seplag salientou que, após a vistoria e o levantamento técnico realizados pela SEE, constatou-se que o bem estadual possui a área total de 9.922,54m<sup>2</sup>, sendo necessário retificar essa informação no cartório de registro de imóveis competente.

Em vista do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou novo requerimento, em 29/3/2022, solicitando ao autor que enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada, indicando, a partir de levantamento topográfico, suas coordenadas geográficas, em atendimento ao que estabelecem as normas da ABNT.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Itapecerica apresentou o Ofício nº 107/2020, em que solicita a doação da área de 2.938,79m<sup>2</sup>, acompanhada de seu memorial descritivo.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, retificar a área do imóvel a ser doado, alterar a destinação a ser conferida ao bem, incluir o memorial descritivo e fazer constar dispositivo revogando a Lei nº 9.147, de 1986.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.385/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica a área de 2.938,79m<sup>2</sup> (dois mil novecentos e trinta e oito vírgula setenta e nove metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área total de 9.922,54m<sup>2</sup> (nove mil novecentos e vinte e dois vírgula cinquenta e quatro metros quadrados), situado na Rua D. Leopoldo, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 17.829, à fl. 148 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de praça pública e arruamento e à regularização de ocupação irregular.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei Estadual nº 9.147, de 28 de abril de 1986.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ....., de .... de .... de 2022)

Área a ser desmembrada: trata-se de um lote com área de 2.019,84m<sup>2</sup> (dois mil e dezenove vírgula oitenta e quatro metros quadrados), confrontando pela frente com a Rua Maria do Carmo Silva Gondim, numa extensão de 96,10m; pela esquerda com a Rua Maria Luiza dos Santos, numa extensão de 30,81m; pelos fundos com construção existente, numa extensão de 90,49m; e pela direita com construção existente, numa extensão de 13,55m; e da Rua Maria do Carmo Silva Gondim, com o comprimento de 96,10m e a largura de 9,50m, totalizando uma área de 918,95m<sup>2</sup>.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 478/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em tela dispõe sobre a determinação de tempo máximo para atendimento ao público nos Cartórios Extrajudiciais em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, foi o projeto anexado ao Projeto de Lei nº 3.426/2016. Com o arquivamento deste projeto, a proposição passa a tramitar e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A proposição foi baixada em diligência ao Tribunal de Justiça do Estado, que ainda não se manifestou.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em análise obriga os cartórios do Estado a atender cada usuário no prazo máximo de vinte minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento. Para fins de comprovação do tempo de espera, o cartório fica obrigado a informar ao usuário a hora da sua chegada e do seu atendimento.

Sob o prisma constitucional, cumpre dizer que o art. 24, V, da Constituição da República estabelece que matéria relativa a direito do consumidor enquadra-se no campo de competência concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em matéria de legislação concorrente, cabe à União a edição de normas gerais, e aos estados compete a suplementação dessas normas, com vistas a afeiçoá-las às suas peculiaridades. Na hipótese de ausência de normas gerais sobre a matéria, o Estado detém a competência legislativa plena, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por fim, entendemos que está caracterizada no caso em exame uma relação de consumo e apresentamos, então, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, inserindo, por meio de um novo artigo, a ideia central do projeto na Lei nº 15.424, de 2004 – Lei de Emolumentos, com fito de assegurar uma melhora nos serviços prestados ao consumidor.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 478/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A – Os serviços notariais e de registro manterão número suficiente de prepostos aptos a fornecer ao usuário um serviço de qualidade, ágil e eficiente, evitando a formação de filas no atendimento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.115/2019**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe estabelece o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Direitos Humanos. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma originalmente apresentada.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.523/2020, de autoria do deputado Coronel Sandro, e o Projeto de Lei nº 193/2023, de autoria do deputado Caporezzo.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em análise visa determinar que, nas competições esportivas profissionais realizadas em Minas Gerais, o sexo biológico seja adotado como o critério definidor do gênero dos esportistas.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, concluiu que a forma apresentada originalmente atende a esses requisitos. Argumentou que o conteúdo normativo proposto, que abrange competições profissionais, especialmente as de desporto de rendimento, deve atender ao princípio que determina que as igualdades e desigualdades entre homens e mulheres tenham tratamento isonômico.

Esse é também o nosso entendimento sobre o tema, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto em tela. Assim como fundamentou a comissão precedente, o princípio da isonomia deve orientar a elegibilidade para participação e avaliação de cada gênero em categorias esportivas, de modo a favorecer a igualdade em competições realizadas em nosso Estado.

Por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Tendo em vista que os conteúdos nelas constantes guardam estreita semelhança com o da proposição em análise, todos os argumentos aqui apresentados também a elas se aplicam.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.115/2019, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente – Coronel Henrique, relator – Fábio Avelar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.513/2022**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe acrescenta o art. 8º-A à Lei 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em questão visa acrescentar dispositivo à Lei Estadual nº 15.457, de 12/1/2005, com o objetivo de vincular, a partir do ano de 2026, o percentual de 1% da receita orçamentária corrente ordinária do Estado para a promoção da Política Estadual de Desporto, de que trata a norma em questão.

O financiamento do esporte é regulado pelas Leis Federais nºs 9.615, de 24/3/1998 e 13.576, de 12/12/2018, cujos recursos deveriam ser direcionados aos fundos de esporte previstos na Lei Federal nº 14.597, de 14/6/2023 – Lei Geral do Esporte – LGE. No

entanto, os dispositivos da LGE relativos aos fundos de esporte (arts. 41 a 49) foram vetados e aguardam apreciação pelo Congresso Nacional.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, apesar de o Estado ter o dever de fomentar as práticas esportivas como direito de cada um, o estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição da República, cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Executivo. Assim, com o objetivo sanar o vício apontado, foi apresentado o Substitutivo nº 1.

Apesar de concordarmos com o teor do substitutivo em questão, julgamos que sua redação é passível de aprimoramento, o qual fazemos por meio do substitutivo que apresentamos ao final deste parecer.

Por fim, esclarecemos que a vinculação de receitas para a promoção e incentivo de políticas públicas, objeto de diversos dispositivos da Constituição da República de 1988, é tema que será abordado de maneira mais aprofundada na análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, uma vez que a matéria é de competência mais específica desta comissão.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.513/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “a” do inciso III do art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

III – (...)

a) assegurar recursos orçamentários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais ou amadores, podendo ser estabelecido, pelo Poder Executivo, percentual mínimo da receita orçamentária do Estado a ser destinado à política de que trata esta lei;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Coronel Henrique – Fábio Avelar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.560/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 3.560/2022, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, dispõe sobre o incentivo à prática de corridas de rua no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.



Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece os objetivos das ações do Estado para incentivar a prática de corridas de rua no Estado. Nos termos do art. 1º, essas ações terão como objetivo divulgar a prática da corrida de rua profissional e não profissional; prover estrutura adequada, de modo a garantir a segurança dos praticantes de corrida de rua; apoiar entidades de prática desportiva profissional e não profissional que se dedicam à prática de corridas de rua; fomentar parcerias entre a administração pública estadual, outros entes da Federação e entidades do setor privado para promover as corridas de rua como modalidade esportiva, mapear as demandas dos setores envolvidos em corridas de rua e implementar mecanismos de incentivo a sua prática.

A Carta Magna, em seu art. 217, estabelece que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. Pelo teor de tais dispositivos, podemos constatar a relevância dada ao desporto pelo texto da Constituição da República.

Assim sendo e tendo em vista a importância da proposição para o fomento do esporte no Estado, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, aprimorando a sua redação. Esclarecemos, no entanto, que a eficácia da lei eventualmente originária do projeto em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.560/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para o incentivo à prática das corridas de rua.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o incentivo à prática das corridas de rua atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – promoção de políticas de incentivo à prática de esporte, como as corridas de rua, e à qualidade de vida da população;

II – fomento das atividades esportivas, educativas e de promoção da saúde;

III – participação dos beneficiários na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para o incentivo à prática de corridas de rua terão os seguintes objetivos:

I – divulgar a prática das corridas de rua profissionais e não profissionais;

II – incentivar a criação de espaços e estruturas adequados para a realização das corridas de rua de modo a garantir a segurança dos participantes;

III – apoiar entidades relacionadas à prática desportiva profissional e não profissional que se dedicam às corridas de rua;

IV – incentivar práticas esportivas promotoras de saúde e bem-estar da população;

V – fomentar parcerias entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado para promover as corridas de rua como modalidade esportiva, mapear as demandas dos setores envolvidos e implementar mecanismos de incentivo à prática de corridas de rua;

VI– apoiar o fornecimento de estruturas físicas de equipamentos públicos ou privados, por meio de locação, parcerias, contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 4º – A implementação das ações de que trata esta lei se dará em consonância com a Política Estadual de Desporto, instituída pela Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.632/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em análise “institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/4/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 3.641/2022, de autoria do deputado Dr. Jean Freire, que cria a Política de Acolhimento à Criança e ao Adolescente Órfãos do Feminicídio; 3.656/2022, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio; e 524/2023, de autoria das deputadas Delegada Sheila e Ione Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de dados relativos aos filhos menores de idade de mulheres vítimas de morte violenta e feminicídio nas ocorrências registradas em Minas Gerais.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar uma política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs do feminicídio, destinada às crianças e aos adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio. A proposição define princípios, objetivos e diretrizes dessa política, bem como seus destinatários.

Ela também exemplifica ações da política e autoriza o Poder Executivo a conceder à criança e ao adolescente em situação de orfandade um auxílio mensal até que alcance a maioridade. Por fim, o projeto determina que o Executivo regulamente a temática.

Esse é um tema afeto à proteção da infância e da juventude, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

É indubitável o mérito desta proposição e a importância de darmos encaminhamentos para a sua tramitação nesta Casa. Entretanto, alguns de seus dispositivos têm natureza administrativa e outros tratam de matérias que devem ser definidas em regulamentação infralegal. Torna-se imprescindível, então, realizar adequações em seu texto original e, por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Ressaltamos que o referido substitutivo suprime do projeto original o dispositivo que trata da concessão de auxílio mensal destinada às crianças e aos adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio. Trata-se de medida que importa em aumento de despesa e qualquer medida com esse caráter deve observar o que determina a Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, segundo a qual “a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica no caso em análise.

Por fim, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.632/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial e para a garantia da proteção de crianças e adolescentes cujas responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, cujo assassinato caracterize crime de feminicídio, nos termos da legislação vigente

Art. 2º – A política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio tem como finalidade assegurar a proteção integral e o direito das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – A execução da política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – A política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio, compreendendo-os também como vítimas colaterais da violência contra a mulher.

Art. 5º – São princípios da política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais;

II – a garantia do direito dos órfãos do feminicídio a atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – a garantia do direito ao acolhimento e à proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no atendimento dos órfãos do feminicídio;

IV – promoção de iniciativas que impeçam a ocorrência da violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, a fim de evitar a revitimização dos órfãos do feminicídio, nos termos da legislação vigente

Art. 6º – A política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio tem como diretrizes:

I – atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis e o referenciamento na rede de atendimento, nos termos da legislação vigente;

II – garantia do atendimento de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais por unidades de referência do Suas, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social;

III – observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio da perda do poder familiar por quem praticou o feminicídio, nos termos da legislação vigente

IV – promoção de estratégias de atendimento médico e de assistência jurídica gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes órfãos do feminicídio;

V – garantia, com prioridade, de atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos do feminicídio e de seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima a sua residência, para o acolhimento e a promoção de sua saúde mental;

VI – promoção da capacitação e do acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório a órfãos do feminicídio que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais;

VII – inserção dos órfãos do feminicídio e de seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado, quando for o caso;

VIII – garantia de prioridade na matrícula escolar de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos da legislação vigente;

IX – priorização dos órfãos do feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado;

X – integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e dos órgãos encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio;

XI – intersetorialidade na promoção da atenção e da proteção dos órfãos do feminicídio e de seus responsáveis legais pelo poder público, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – promoção de capacitação continuada dos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos dos órfãos do feminicídio e de seus familiares;

XIV – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços no âmbito da política de que trata esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.716/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cultura barranqueira do Município de Pirapora”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a cultura barranqueira do Município de Pirapora.

Na justificativa apresentada pela autora, destaca-se que: “Dentro da cultura local, músicos como: Ivinho Lopes, Marku Ribas, Inácio Loyola, Fathyo Viana e tantos outros inventaram um ritmo conhecido como a bossa nova barranqueira para cantar as coisas do lugar. Por sua vez, os poetas barranqueiros escrevem versos que lembram Neruda, mas que retratam o dia a dia da sua gente, enquanto os artistas pintam em aquarela utilizando a mesma água que as lavadeiras lavam as roupas. A vida se organizou assim porque essas pessoas acreditam que a vida só é possível com o rio. A destruição do rio São Francisco significa então o fim dos barranqueiros e das barranqueiras de Pirapora”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº

42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.716/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cultura barranqueira do Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a cultura barranqueira do Município de Pirapora.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.740/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.740/2022 reconhece como de relevante interesse histórico e cultural do Estado a prática recreativa de aerodelismo, do Município de Sete Lagoas e região.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse histórico e cultural do Estado a prática recreativa de aerodelismo, do Município de Sete Lagoas e região.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.740/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse histórico e cultural do Estado a prática recreativa de aerodelismo, do Município de Sete Lagoas e região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse histórico e cultural do Estado a prática recreativa de aerodelismo, do Município de Sete Lagoas e região.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.885/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe “institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motofretistas e de renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramenta de trabalho no âmbito do Estado e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em exame pretende autorizar a administração pública estadual a adotar medidas de incentivo à segurança para os mototaxistas e motofretistas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Entre as medidas previstas pela proposição temos: veiculação de campanha educativa de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas; desenvolvimento de programa de acompanhamento e tratamento destes profissionais vítimas de acidentes de trabalho; programa de aperfeiçoamento para melhoria na prestação de serviço destes profissionais; implementação de incentivos fiscais e tributários, bem como linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas.

Nos termos do art. 23, XII, da Constituição da República, é da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios “estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”. Embora se trate de uma competência administrativa, não há dúvidas de que o estado possui competência para legislar sobre as diretrizes a serem seguidas pela administração pública estadual quanto à implantação da política de educação para segurança do trânsito. Não há, portanto, óbices quanto ao aspecto da competência, uma vez que a temática não adentra na seara do trânsito e do transporte propriamente ditos (matérias de competência privativa da União), mas apenas no aspecto das políticas de educação para segurança do trânsito.

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se encontra inserida em rol de exclusividade de determinado órgão, poder ou autoridade, não havendo óbice para a deflagração do processo legislativo por proposição de autoria parlamentar, desde que, claro, ela não configure a própria ação administrativa de instituir a política pública, restringindo seu conteúdo a traçar as diretrizes e contornos a serem observados pela atividade executiva da sua implantação.

Por fim, quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição merece alguns ajustes. Como já existe lei estadual que disciplina a promoção da educação para o trânsito no Estado, é mais apropriado que o tema proposto seja inserido no diploma legal preexistente. Outro aprimoramento consiste em tornar mais claro o objetivo do projeto, que não é propriamente instituir uma política pública, mas, sim, criar novas diretrizes a serem observadas e seguidas pela administração pública na sua atividade administrativa de instituição e implantação da política de educação e segurança no trânsito. Este é o objetivo do Substitutivo nº 1, ao final apresentado.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.885/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 19.574, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre a promoção da educação para o trânsito no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.574, de 16 de agosto de 2011, fica acrescentado dos seguintes incisos VI, VII e VIII:

“Art.1º – (...)

VI – promoção de ações, atividades e projetos específicos de educação para o trânsito voltados à prevenção de acidentes envolvendo motociclistas e ao aperfeiçoamento da segurança dos serviços de mototaxista e de motoboy;

VII – estímulo e valorização da adoção de incentivos fiscais, tributários e creditícios voltados à renovação da frota de motocicletas com intuito de melhoria da segurança no trânsito;

VIII – estímulo à adoção de ações e projetos específicos de educação para o trânsito voltados ao acompanhamento e tratamento de vítimas de acidentes de trabalho com motocicletas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.922/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vitor Xavier, o Projeto de Lei nº 3.922/2022 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Tip Top, no Município de Belo Horizonte.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/8/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Tip Top, no Município de Belo Horizonte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o

Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.922/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Tip Top, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Tip Top, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.931/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Nice, localizado no Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Nice, localizado no Município de Belo Horizonte.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor: “inaugurado em 1939, por Heitor Resende, no centro boêmio da capital mineira, o Café Nice faz parte da história de Belo Horizonte. (...) O Café Nice é tão tradicional que integra o circuito histórico e gastronômico de Belo Horizonte, que agrega os mais antigos estabelecimentos. O reconhecimento de sua relevância cultural, por meio do projeto em tela, guarda consonância com a finalidade de assegurar a salvaguarda e a preservação do patrimônio cultural do Estado”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.931/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Nice, localizado no Município de Belo Horizonte

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o estabelecimento denominado Café Nice, localizado no Município de Belo Horizonte

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.975/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Município de Paracatu, considerado o Paraíso das Quitandas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Município de Paracatu, considerado o Paraíso das Quitandas”.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, tombada como Patrimônio Cultural do Brasil – Iphan em 2010 e com mais de 200 anos de história, a antiga Vila do Príncipe é uma das importantes vilas do ouro em Minas Gerais, fundada em 1799, a cidade histórica de Paracatu é sem dúvidas um dos mais importantes polos culturais do Estado.

Conhecida como o Paraíso das Quitandas, ou ainda como a Terra das Quitandas, Paracatu também é famosa por causa de produtos, como queijadinha, desmamada, brevidade, empada de massa fina, bolos mané pelado (ou descascado) e de domingo e o pão de queijo cujo modo de preparo não é escaldado, mas produzido com massa crua.

Sendo assim, o objetivo da proposição é reconhecer as quitandas de Paracatu como bem de relevante interesse cultural do Estado, valorizando assim esta vocação gastronômica e alimentícia tradicional do município.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o

Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância do modo de fazer das quitandas produzidas no Município de Paracatu.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.975/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece o modo de fazer das quitandas de Paracatu como bem de relevante interesse cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer das quitandas produzidas no Município de Paracatu.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 68/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em epígrafe objetiva instituir o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

Inicialmente, assinala-se que a matéria tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 3.662/2022), oportunidade em que esta comissão exarou parecer sobre ela. Como não houve mudança constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação da matéria, passamos a reproduzir os argumentos apresentados na ocasião.

Para efeitos da proposta em exame, nos termos do parágrafo único do art. 1º, integram o polo de que trata a proposição os Municípios de Alto Rio Doce, Amparo do Serra, Araponga, Brás Pires, Cajuri, Canaã, Capela Nova, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Catas Altas da Noruega, Cipotânea, Coimbra, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Otoni, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Dom Silvério, Dores do Turvo, Ervália, Guaraciaba, Itaverava, Jequeri, Lamim, Mariana, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Ressaquinha, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Santa Cruz do Escalvado, Santana dos Montes, Santo Antônio do Grama, São Domingos do Prata, São Geraldo, São José do Goiabal, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Sericita, Teixeiras, Urucânia, Vermelho Novo e Viçosa, entre os quais Presidente Bernardes é o município-sede.

Sob o prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, com segurança, que o tema é de competência legislativa estadual, pois, nessa matéria, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação do projeto por esta comissão, já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente a sua tramitação nesta Casa, cabendo à comissão subsequente avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado.

### Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 68/2023.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 84/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local, similares aos comercializados pelo estabelecimento”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Cabe a esta comissão analisar a proposição sob os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local, similares aos comercializados pelo estabelecimento.

Justifica seu autor que a prática comum de proibição de entrada de alimentos e bebidas adquiridas em outros locais lesa o consumidor por se tratar de uma prática abusiva, conhecida como venda casada. Além disso, destaca que o alto custo dos alimentos vendidos nestes estabelecimentos coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Nesse contexto, no que diz respeito à competência para tratar da matéria, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24 que é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor. Neste campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos estados, suplementá-las.

Como se vê, a Constituição da República buscou especificar a competência de cada ente federado, de modo que a prática legislativa seja harmônica, possuindo uma base uniforme em todo o território nacional e uma outra parte específica capaz de atender aos interesses peculiares de cada estado.

No caso em questão, entendemos que a proibição pelos cinemas do Estado de consumo de alimentos adquiridos em outros estabelecimentos é uma prática que tem como objetivo obrigar os consumidores a comprar os produtos vendidos pelos próprios cinemas, cujos valores, muitas vezes, são muito mais elevados, constituindo prática claramente abusiva contra os consumidores.

Nesse aspecto, é importante destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já cuida, de forma ampla, da matéria, ao estabelecer as práticas abusivas contra o consumidor. Nos termos do inciso I do seu art. 39, o Código prevê que é vedado “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. O art. 6º do mesmo diploma legal estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

No caso em questão, os cinemas condicionam o consumo de alimentos e bebidas no interior das suas salas à aquisição de tais produtos em suas próprias lojas.

Por fim, para adequar a redação do Projeto de Lei nº 84/2023 à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 84/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos similares aos comercializados pelo estabelecimento comprados pelo consumidor em outro local.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º desta lei ficam obrigados a permitir o consumo de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem determinar os tipos de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§ 2º – Não podem ser proibidos alimentos ou bebidas similares aos eventualmente vendidos no interior dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

§ 3º – Poderá ser restringida a entrada de alimentos ou bebidas cuja embalagem não obedeça aos padrões de segurança do local.

Art. 3º – O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Os estabelecimentos referidos nesta lei deverão manter aviso, de forma clara, objetiva e visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 310/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe estabelece o recebimento em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/4/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O art. 1º da proposição dispõe que “fica estabelecido o recebimento em formato digital, por farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Minas Gerais, de receitas médicas, respeitados os normativos federais acerca da matéria”. Para tanto, o projeto, em seu art. 2º, prevê que todas as prescrições eletrônicas deverão vir com assinatura digital do prescritor, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. O art. 3º estabelece que “as farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, cumprindo os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados” e que o receituário deve ser conferido pelo farmacêutico antes da dispensação do medicamento. E, por fim, em seu art. 4º, veda o uso de receituário físico digitalizado.

Não obstante a nobre intenção da parlamentar, a Lei nº 14.063, de 2020, prevê em seu art. 14, parágrafo único, que ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito de suas

competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde.

A receita digital é uma receita médica emitida em meio eletrônico e assinada digitalmente, com um certificado válido emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Esse tipo de receita médica segue todos os pré-requisitos do receituário em papel. Submete-se, portanto, à mesma legislação e às normativas sanitárias e éticas para a prescrição e dispensação de medicamentos controlados e isentos de prescrição médica. E a Lei Federal nº 5.991 de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, não obriga nem os médicos e nem as farmácias a aderirem a ela. No entanto, se aderirem a essa nova tecnologia, devem observar a legislação federal pertinente.

É fundamental esclarecer que a Resolução nº 724/2022, que dispõe sobre o Código de Ética, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares, prevê no art. 14, IV, que o farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve avaliar a prescrição, decidindo, justificadamente, pela não dispensação ou aviamento. E, ainda, é direito de todos os inscritos no CRF exercer a profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente.

Apesar de não ser obrigatório o recebimento da receita médica digital, entendemos ser recomendável a sua adesão pelos farmacêuticos, uma vez que há garantia de integridade e segurança para todos os envolvidos.

Apresentamos, então, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, para inserir o inciso VII no art. 3º da Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, prevendo o incentivo à emissão e ao recebimento da receita médica digital.

### **Conclusão**

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 310/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, o seguinte inciso VII:

“Art. 3º – (...)

VII – incentivo à prescrição e ao recebimento de receitas emitidas em meio eletrônico, em conformidade com os requisitos previstos em leis e com as normas do Ministério da Saúde e da Anvisa sobre telessaúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 337/2023

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa reconhecer os portadores de lúpus eritematoso sistêmico – LES – como pessoas com deficiência no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reconhecer como pessoa com deficiência as pessoas com lúpus eritematoso sistêmico – LES –, em todo o território do Estado, garantindo-lhes a fruição dos direitos e benefícios assegurados à pessoa com deficiência previstos na Constituição do Estado.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática da saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República. Portanto, não vislumbramos invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

A União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências. O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no *caput* do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.

Destaca-se a Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Com efeito, extrai-se, do disposto no art. 1º da lei em referência, o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 1º – Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Já o disposto no art. 2º conceitua e explicita, para os fins da lei, as desvantagens na orientação (inciso I), na independência física e na mobilidade (inciso II) e de ordem neurológica ou psíquica (inciso III), com as características e as especificações correspondentes, constantes nos dispositivos referidos.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”.

Desse modo, infere-se, das legislações federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa com deficiência e determina as características e as especificações das desvantagens dela decorrentes.

Para regulamentar o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual” (art. 1º).

Destaca-se que, sob o alicerce dos argumentos aqui apresentados, já tramitaram neste Parlamento proposições com matérias semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como a Lei nº 21.458, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, e a Lei nº 21.459, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Não há, portanto, óbice para que os indivíduos com lúpus eritematoso sistêmico e que se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência definido nessa mesma lei façam jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 337/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Assegura ao indivíduo acometido por lúpus eritematoso sistêmico – LES – e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo acometido por lúpus eritematoso sistêmico – LES – e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – As condições socioeconômicas, culturais e profissionais dos indivíduos a que se refere o artigo 1º serão, com base no censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, avaliadas pela administração pública estadual, com vistas ao cadastramento desses indivíduos e à orientação das ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 392/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 392/2023 visa alterar a Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise propõe alteração da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Objetiva-se acrescentar parágrafo único ao art. 4º para que a norma passe a dispor sobre incentivo fiscal relacionado a desconto na alíquota do ICMS aos empregadores que capturem mão de obra cadastrada no banco de empregos para mulheres vítimas de violência.

A Comissão de Constituição e Justiça ponderou, em seu parecer, que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República. Registrou que a matéria não se insere entre aquelas privativas do governador, de acordo com o art. 66, III, da Carta Mineira, sendo permitida a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. E ressaltou a obrigatoriedade de lei em sentido formal para o estabelecimento da redução de tributos, considerando, no entanto, inadequado prever-se que os empregadores que captem mão de obra cadastrada no banco de empregos para mulheres vítimas de violência tenham desconto na alíquota do ICMS sem a precisa definição do valor do benefício, já que tal omissão inviabiliza a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da medida. Ao final, também para sanar tal impropriedade, a comissão entendeu pertinente a inclusão, na referida Lei nº 22.256, de 2016, de dispositivo sobre a possibilidade da adoção, pelo Estado, de mecanismos para a redução da carga tributária, de maneira a contemplar todos os tributos mineiros, como taxas e outros impostos, sopesando, ainda, que nem todos os empregadores são contribuintes do ICMS. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1.

O projeto reporta-se ao tema da violência contra a mulher e tem o claro objetivo de contribuir para a implantação de instrumentos destinados ao enfrentamento desse tipo de violência no Estado. Particularmente no que toca à relação existente entre o agravamento da violência e a condição socioeconômica da mulher, é importante consignar que “a violência contra a mulher possui laços com outros problemas sociais, podendo-se afirmar, mesmo sem estabelecer nexo de causalidade, que a questão é agravada em grupos sociais fragilizados. Violência e abusos acontecem dentro de um determinado contexto social e cultural, a frutificar múltiplas interações e urdiduras. Pode-se estabelecer, em muitos casos, uma correlação entre condição econômica e social, situação de emprego e posição da mulher, a gerar, por exemplo, exclusão dos sistemas de consumo de serviços educacionais e profissionalizantes, ou de bens culturais, mantendo-as mais presas ao ambiente doméstico e, eventualmente, submetidas a amarras familiares e autoridade patriarcal”<sup>1</sup>.

Importa mencionar que a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995 – já preceituava a necessidade da promoção da independência econômica das mulheres, principalmente pelo trabalho, e a eliminação da carga persistente e cada vez mais pesada que a pobreza faz recair sobre elas, enfrentando as causas estruturais da pobreza com

reformas nas estruturas econômicas, de modo a assegurar a todas as mulheres a igualdade de acesso, como agentes vitais do desenvolvimento, a recursos produtivos, serviços públicos e oportunidades.

De fato, o enfrentamento das diferentes formas de violência contra a mulher passa pelo ajustamento de ações específicas, desenhadas de forma transversal e com a disponibilização integrada de serviços e equipamentos públicos, tanto em áreas como saúde, assistência social e justiça, quanto no plano do trabalho, emprego e renda, por exemplo. Isso porque o rompimento do ciclo da violência envolve, necessariamente, a garantia de direitos e a consequente autonomia das mulheres, seja no âmbito pessoal, social ou financeiro.

Em Minas Gerais, uma iniciativa relevante no que concerne à promoção da autonomia econômica ou financeira de mulheres em situação de violência trata-se do Banco de Empregos A Vez Delas, cuja execução compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. O programa visa exatamente fomentar a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica no mercado de trabalho por meio da intermediação entre empresas públicas e privadas e entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais responsáveis pelo atendimento dessas mulheres.

Aliás, num parêntese, cumpre-nos rememorar que a implementação desse banco de empregos decorreu da edição da Lei nº 23.680, de 2020, originada, por sua vez, de projeto de iniciativa parlamentar, apresentado no ano de 2019 nesta Casa.<sup>2</sup>

De acordo com relatório<sup>3</sup> apresentado pela Sedese durante as discussões ocorridas no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas (1º ciclo de 2023), desde o lançamento do programa até a data de 31/5/2023, foram realizadas parcerias diversas, com a disponibilização de 47 novas vagas de emprego e o cadastramento de 126 currículos no período. Os números, em que pese incipientes, são significativos. Por um lado, sugerem que tem se assentado, ainda que de maneira gradual, o entendimento de que medidas que objetivem propiciar às mulheres a autonomia econômica devem ser privilegiadas na elaboração das políticas públicas, como forma, inclusive, de combate à violência de gênero. Por outro lado, os mesmos números revelam que muitos esforços ainda precisam ser envidados pelos poderes públicos e pela sociedade em geral para a consolidação e o êxito dessas ações.

Nesse contexto, reconhecemos a oportunidade do projeto sob análise, que visa, nos termos da justificação trazida pela autora, ao estabelecimento de um atrativo para que os empregadores passem a contratar mais mulheres, especialmente aquelas que sofreram violência doméstica. Inferimos que a incorporação ao ordenamento jurídico do indicativo de redução de carga tributária a possíveis empregadores que captarem mão de obra cadastrada no mencionado banco de empregos apresenta-se como mais uma ferramenta voltada para a promoção dos direitos de mulheres em situação de violência, sobretudo no que se refere à sua inserção e permanência no mercado de trabalho. Temos a convicção, assim, de que medidas como esta em comento aprimoram e possuem o condão de atribuir maior concretude à normativa em vigor.

Ao fim, consideramos que a proposta, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, é apropriada e meritória. Não obstante, primando tão somente pela melhor adequação à técnica legislativa, reputamos necessário promover o ajuste estritamente formal do texto, sem qualquer alteração material, o que fazemos por meio de novo substitutivo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – adoção de mecanismos para a redução de carga tributária com vistas a incentivar a captação de mão de obra cadastrada no banco de empregos a que se refere o inciso VII.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Beatriz Cerqueira – Gustavo Santana.

<sup>1</sup>Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Comissão Especial da Violência contra a Mulher. Relatório final. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 17.

<sup>2</sup>Projeto de Lei nº 176/2019, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira.

<sup>3</sup>Disponível em: <<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/820/642/1820642.pdf>>. Consulta em: 5 set. 2023

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 416/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Alê Portela, “dispõe sobre diretrizes para Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, tendo sido a ele anexado o Projeto de Lei nº 789/2023, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Administração Pública para receber parecer nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em exame, conforme seu art. 1º, pretende instituir princípios e regras para Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Conforme justificativa apresentada por sua autora: “o crescimento mundial da população urbana torna imperativo aos grandes centros urbanos um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território das cidades, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos municípios”.

Complementa a autora: “as Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) criam um conjunto de possibilidades de usos das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, particularmente numa cidade carente de infraestrutura como a nossa, com enormes desequilíbrios entre as zonas, motivados pelo seu crescimento sem planejamento, e que criaram demandas de habitação e transporte impossíveis de serem atendidos sem uma visão ampla e global da cidade”.

Em relação ao aspecto da competência, observa-se que o estado possui autonomia para legislar sobre a matéria versada no projeto de lei em análise, eis que se trata, primordialmente, de tema inerente ao direito ambiental e urbanístico, matérias que se encontram na competência residual do estado prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República.

Com relação ao aspecto da iniciativa, conforme entendimento atualmente consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a matéria contida na proposição não se encontra no rol taxativo de exclusividade de determinado órgão ou Poder, sendo possível, conforme precedentes desta comissão, a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Em tal contexto, a instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Por fim, ressalta-se que os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente analisados pelas respectivas comissões temáticas e que os argumentos aqui apresentados também se aplicam ao Projeto de Lei nº 789/2023, a ele anexado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 416/2023.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui o Programa Paz na Escola a ser implementado nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação, para estabelecer diretrizes gerais para a implementação de Observatórios Permanentes de Promoção da Paz e Segurança nas Escolas nos municípios mineiros”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame propõe a alteração da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que “institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação”, visando estabelecer diretrizes gerais para a implementação de observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas nos municípios mineiros.

O cerne da proposta consiste na inclusão de dois dispositivos na referida lei que autorizam e delimitam a participação dos municípios na citada política.

O primeiro dispositivo acrescenta um parágrafo único ao art. 5º da lei, que trata dos instrumentos da política estadual de promoção da paz nas escolas, para constar que: “Os municípios mineiros poderão utilizar-se dos instrumentos previstos neste artigo para a criação de Observatório Permanente de Promoção da Paz e Segurança nas Escolas”.

O segundo dispositivo acrescenta um § 3º ao art. 6º da lei, que trata das diretrizes específicas para os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação, para acrescentar que essas diretrizes deverão ser adotadas pelos municípios que implementarem o Observatório Permanente de Promoção da Paz e Segurança nas Escolas. Vale registrar que tais diretrizes consistem

(I) na inclusão, no projeto político-pedagógico, de plano de promoção da paz na escola; (II) na instituição, no regimento escolar, de normas de convivência que explicitem direitos e deveres dos membros da comunidade escolar e procedimentos a serem adotados em caso de violência na escola; e (III) no registro dos casos de violência na escola, com informações sobre as providências adotadas e o monitoramento dos resultados.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição da República. Ela também não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Todavia, nos termos propostos, a matéria é inconstitucional ao pretender autorizar os municípios a participar da política estadual de promoção da paz nas escolas. Esses entes têm sua autonomia política e administrativa assegurada pela Constituição e, portanto, não é cabível a concessão de tal autorização pelo Poder Legislativo Estadual.

O mais adequado, no caso, é tão somente autorizar que o Estado acolha, em sua política estadual de promoção da paz nas escolas, os municípios que manifestarem interesse em colaborar. Nesse ponto, também seria adequado não descer a detalhes sobre qual instrumento deve ser adotado para essa colaboração, pois, assim, as autoridades administrativas interessadas poderão decidir sobre a forma de modo mais apropriado.

Por fim, reconhecendo o conteúdo meritório do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 586/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a participação dos municípios na política de que trata essa lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 612/2023**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

A proposição em análise autoriza a instituição de programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas estaduais.

Na justificativa da proposta, a autora sustenta que:

Observa-se na atualidade que muitos adolescentes e jovens apresentam falta de interesse na aprendizagem, demonstrando dificuldades de concentração, criando um alto índice de defasagem escolar, bem como problemas de socialização, prejudicando a eficiência acadêmica e como consequência o aumento de violência no âmbito escolar.

Neste caso, o acadêmico de psicologia, devidamente supervisionado, se faz essencial para avaliar, observar, e propor as soluções cabíveis para auxiliar na formação social do aluno como cidadão.

Assim, a implantação desse projeto nas unidades escolares da rede pública Estadual certamente auxiliará na redução dos casos de violência escolar e contribuirá na formação acadêmica e social dos alunos, e, simultaneamente, proporcionando aos acadêmicos de psicologia aplicar na prática os ensinamentos das Universidades, em consonância com o aprendizado teórico ministrado no curso de psicologia.

O projeto trata de educação e proteção à saúde, matérias de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las.

É importante registrar, ainda, que já existe um conjunto de dispositivos legais neste Estado que visa integrar serviços de psicologia às suas políticas educacionais.

O Plano Estadual de Educação – PEE –, Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que define metas e estratégias para a política educacional para os próximos 10 anos, contém duas estratégias relacionadas à proposta.

Na Meta 7 do PEE, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação, consta a seguinte estratégia:

4.4 – Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Na Meta 5, que trata da garantia da alfabetização das crianças até o final do terceiro ano do ensino fundamental, o PEE determina como estratégia:

5.9 – Articular, com a área de saúde e assistência social, a formação de equipe multidisciplinar composta por psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social, para prestar apoio aos professores na alfabetização dos estudantes que apresentarem dificuldades.

Convém mencionar, ainda, a Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais. O art. 3º desta lei determina que, para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, seja adotada a seguinte medida:

Art. 3º – (...)

IV – criação de equipe multidisciplinar nas superintendências regionais de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar; (...).

Por fim, também encontra-se em vigor a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que trata do desenvolvimento de ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

Assim, uma vez que o cerne das preocupações que motivaram a iniciativa em tela já estão contempladas pela legislação vigente, consideramos que o projeto pode aprimorá-la por meio da adição de dispositivo que verse de modo mais específico sobre a articulação entre Estado e instituições de ensino superior para cooperação em programas de pesquisa, extensão e estágio supervisionado na área de psicologia e serviço social. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 612/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o desenvolvimento das ações de psicologia e de serviço social na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, o seguinte inciso VIII:

“VIII – articulação com instituições de ensino superior para cooperação em programas de pesquisa, extensão e estágio supervisionado na área de psicologia e serviço social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Bruno Engler – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 655/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição de lei em epígrafe visa instituir a inclusão do índice de massa corpórea – IMC – em todos os prontuários médicos de pacientes adultos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

O projeto em tela pretende instituir a inclusão do índice de massa corpórea – IMC – em todos os prontuários médicos de pacientes adultos maiores de 18 anos.

A Constituição da República, em seu art. 24, inciso XII, prevê que ao Estado compete legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. No âmbito da competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e, aos estados, a sua suplementação com a finalidade de adequá-las às peculiaridades locais.

A União, no uso de sua atribuição, editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. No art. 5º, III, a referida lei prevê que o Sistema Único de Saúde – SUS – tem como objetivo a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Impende ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em nosso Estado, está em vigor a Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a implantar programa de prevenção e de tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes. Em face da importância do tema, apresentamos, em observância à consolidação das normas jurídicas, o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que acrescenta à citada Lei nº 14.443, de 2002, o conteúdo essencial da proposição, podendo, ainda, a comissão de mérito aperfeiçoá-la.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 655/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a implantar na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

(...)

§ 3º– O índice de massa corpórea – IMC – poderá ser incluído em todos os prontuários médicos, relatórios e sumários de alta de pacientes que necessitam de tratamento para a obesidade e para as comorbidades a ela associadas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 694/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse turístico e cultural o trecho mineiro da Rota Imperial”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse turístico e cultural do Estado o trecho mineiro da Rota Imperial, situado nos Municípios de Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares. Prevê, ainda, que a Rota Imperial poderá ser objeto de proteção pelo Estado, por meio de procedimentos administrativos de iniciativa dos órgãos competentes para a execução da política de preservação do patrimônio cultural, conforme a legislação pertinente.

Na justificativa, o autor da proposição assevera que o reconhecimento por lei do interesse cultural e turístico da referida rota poderá trazer benefícios a todos os municípios mineiros onde ela se situa, em especial por realizar o potencial turístico da região.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”. A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 694/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Rota Imperial, localizado nos Municípios de Ouro Preto,



Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o trecho mineiro da Rota Imperial, localizado nos Municípios de Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 778/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe “cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – Piseg-MG, vinculado à Secretaria de Segurança Pública”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto em tela pretende criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – Piseg-MG, vinculado à Secretaria de Segurança Pública. De acordo com o art. 2º, o referido programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, estabelecidas no Estado de Minas Gerais, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Segundo o autor, o programa de incentivo possibilitará a empresários destinar até 5% do saldo devido de ICMS ao Estado para aplicação direcionada à compra de veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamentos, informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento. Ainda segundo o parlamentar, “os incentivos fiscais são de suma importância para a sociedade pois estimulam a participação, a parceria, o cuidado e o fomento a áreas sensíveis da gestão pública”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. O art. 66,

III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de incentivos fiscais.

Passando à análise das medidas contidas na proposição, impende destacar que a concessão de incentivos fiscais, em especial aqueles relativos ao ICMS, devem atender a certas condições estabelecidas na Constituição da República de 1988 e na legislação federal.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal.

Logo é requisito para a implementação do incentivo de ICMS a celebração de convênio no Confaz autorizativo. No caso do Rio Grande do Sul, que criou programa análogo à pretensão ora analisada, o Convênio ICMS nº 52/2019 autorizou a concessão de “crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS”. Da mesma forma, os incentivos fiscais para a cultura e para o esporte criados no Estado de Minas Gerais foram autorizados mediante os convênios ICMS nºs 94/2019 e 141/2011.

Outro ponto que merece ser destacado é que a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de programa conforme almejado pelo autor pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Em vista do exposto, de modo a preservar a intenção do projeto sem incorrer nos óbices apontados, sugerimos a apresentação do substitutivo ao final. Os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da medida serão avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 778/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 32-N à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 32-N:

“Art. 32-N – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao valor destinado pelo contribuinte ao aparelhamento da segurança pública, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento e desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Parágrafo único – A apropriação do incentivo fiscal de que trata o *caput* fica limitada, em cada período de apuração, na forma prevista em regulamento, a até 5% (cinco por cento) do saldo devedor de ICMS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 854/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 854/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, situada nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçai.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, situada nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçai, a qual, segundo a justificativa do autor do projeto, aumentou o alcance da obra do escritor Guimarães Rosa para os moradores onde a rota se localiza e fomentou o turismo na região.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada ao pretender reconhecer a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a redação do projeto ao disposto na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 854/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, situada nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçáí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, situada nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçáí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Charles Santos – Thiago Cota.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 897/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/8/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada; e à Prefeitura Municipal de Goianá, para que declarasse sua aquiescência ao recebimento do bem em doação.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 897/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel com área de 281.562,10m<sup>2</sup>, situado no Km 40 da Rodovia MG-353, naquele município, registrado sob o nº 4.644, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo.

No parágrafo único do art. 1º, a proposição estabelece que o bem se destina à implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e atração de investimentos.

No art. 2º, o projeto determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Consta dos autos a manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, segundo a qual não há óbices à transferência gratuita do imóvel para o Município de Goianá, desde que sejam suprimidas da doação as áreas destinadas à faixa de domínio da rodovia e ao Aeroporto Regional da Zona da Mata.

Em resposta à condição mencionada, o autor juntou o memorial descritivo necessário para o desmembramento da área.

A Prefeitura Municipal de Goianá, por sua vez, enviou ofício por meio do qual concorda com o recebimento do bem em doação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, informar sobre o desmembramento da área almejada e incluir anexo com o memorial descritivo do terreno a ser doado.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 897/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goianá o imóvel área com área de 238.388m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área total de 281.562m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e dois metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 4.644 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e atração de investimentos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ....., de .... de .... de 2023)

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice XDUD-P-0001, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas -21°31'16,26" S e -43°10'13,33" W; deste segue confrontando com a propriedade de Herdeiros de Olivia Martins de Oliveira, com azimute de 142°54'39,69" por uma distância de 28,31m até o vértice XDUD-P-0002, de coordenadas -21°31'16,98" S e -43°10'12,73" W; deste segue, com azimute de 136°59'09,91" por uma distância de 41,56m até o vértice XDUD-P-0003, de coordenadas -21°31'17,96" S e -43°10'11,73" W; deste segue, com azimute de 192°37'52,17" por uma distância de 51,61m até o vértice XDUD-P-0004, de coordenadas -21°31'19,60" S e -43°10'12,11" W; deste segue, com azimute de 177°17'28,99" por uma distância de 147,53m até o vértice XDUD-P-0005, de coordenadas -21°31'24,39" S e -43°10'11,80" W; deste segue, com azimute de 170°36'59,10" por uma distância de 66,63m até o vértice XDUD-P-0006, de coordenadas -21°31'26,52" S e -43°10'11,40" W; deste segue, com azimute de 217°44'18,52" por uma distância de 107,94m até o vértice XDUD-P-0007, de coordenadas -21°31'29,32" S e -43°10'13,66" W; deste segue, com azimute de 135°30'59,78" por uma distância de 155,28m até o vértice XDUD-P-0008, de coordenadas -21°31'32,88" S e -43°10'09,83" W; deste segue confrontando com o Bairro Nossa Senhora Aparecida, com azimute de 245°38'29,51" por uma distância de 99,90m até o vértice XDUD-P-0009, de coordenadas -21°31'34,26" S e -43°10'12,98" W; deste segue, com azimute de 245°42'25,99" por uma distância de 177,47m até o vértice XDUD-P-0010, de coordenadas -21°31'36,69" S e -43°10'18,57" W; deste segue, com azimute de 245°42'25,99" por uma distância de 84,16m até o vértice XDUD-P-0011, de coordenadas -21°31'37,85" S e -43°10'21,22" W; deste segue confrontando com a propriedade de Oscar Anísio Assunção Casali, com azimute de 335°27'58,96" por uma distância de 80,30m até o vértice XDUD-P-0012, de coordenadas -21°31'35,49" S e -43°10'22,41" W; deste segue, com azimute de 335°27'58,96" por uma distância de 26,76m até o vértice XDUD-P-0013, de coordenadas -21°31'34,70" S e -43°10'22,80" W; deste segue confrontando com a Gleba 04, com azimute de 338°20'33,75" por uma distância de 96,19m até o vértice XDUD-P-0076, de coordenadas -21°31'31,81" S e -43°10'24,07" W; deste segue, com azimute de 335°28'14,44" por uma distância de 61,60m até o vértice XDUD-P-0075, de coordenadas -21°31'29,99" S e -43°10'24,99" W; deste segue, com azimute de 338°10'56,26" por uma distância de 89,44m até o vértice XDUD-P-0074, de coordenadas -21°31'27,31" S e -43°10'26,17" W; deste segue, com azimute de 328°33'00,69" por uma distância de 54,34m até o vértice XDUD-P-0073, de coordenadas -21°31'25,81" S e -43°10'27,18" W; deste segue, com azimute de 315°18'26,59" por uma distância de 94,90m até o vértice XDUD-P-0072, de coordenadas -21°31'23,64" S e -43°10'29,52" W; deste segue, com azimute de 300°23'31,55" por uma distância de 47,30m até o vértice XDUD-P-0071, de coordenadas -21°31'22,88" S e -43°10'30,95" W; deste segue, com azimute de 325°34'01,62" por uma distância de 38,77m até o vértice XDUD-P-0070, de coordenadas -21°31'21,85" S e -43°10'31,73" W; deste segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia MG – 353 – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais/DER-MG, com azimute de 46°22'14,44" por uma distância de 20,96m até o vértice XDUD-P-0054, de coordenadas -21°31'21,37" S e -43°10'31,21" W; deste segue, com azimute de 50°34'37,69" por uma distância de 21,36m até o vértice XDUD-P-0055, de coordenadas -21°31'20,93" S e -43°10'30,64" W; deste segue, com azimute de 55°35'35,02" por uma distância de 31,74m até o vértice XDUD-P-0056, de coordenadas -21°31'20,33" S e -43°10'29,74" W; deste segue, com azimute de 63°00'46,28" por uma distância de 54,76m até o vértice XDUD-P-0057, de coordenadas -21°31'19,51" S e -43°10'28,05" W; deste segue, com azimute de 70°44'13,34" por uma distância de 31,41m até o vértice XDUD-P-0058, de coordenadas -21°31'19,16" S e -43°10'27,02"



W; deste segue, com azimute de 76°03'36,25" por uma distância de 61,60m até o vértice XDUD-P-0059, de coordenadas -21°31'18,65" S e -43°10'24,95" W; deste segue, com azimute de 78°14'37,60" por uma distância de 200,92m até o vértice XDUD-P-0060, de coordenadas -21°31'17,25" S e -43°10'18,14" W; deste segue, com azimute 78°13'33,74" por uma distância de 141,53m até o vértice XDUD-P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 2.114,27 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema Geodésico, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção Geodésico.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 934/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o Projeto de Lei nº 934/2023 declara patrimônio cultural e imaterial o queijo minas frescal produzido no Vale do Piranga.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/6/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em exame dispõe em seu art. 1º que “fica o queijo minas frescal produzido no Vale do Piranga declarado patrimônio cultural e imaterial do Estado”.

Por sua vez, o art. 2º prevê que “a declaração de que trata esta lei tem por objetivo registrar, enaltecer e preservar a difusão das práticas historicamente relacionadas à fabricação e ao consumo do queijo minas frescal produzido no Vale do Piranga, no âmbito estadual”.

Em sua justificção, a proposição explica que o que difere o queijo minas frescal produzido no Vale do Piranga dos demais é a utilização do leite pasteurizado e o respectivo processo de fabricação, além do fato de ele ser um queijo semigordo, de alta umidade, que deve ser consumido fresco.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo também não há óbice de autoria parlamentar.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º dessa norma e com o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder



Legislativo mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em discussão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar quanto do governador do Estado.

Devido à aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 934/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo minas frescal produzido no Vale do Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o queijo minas frescal produzido no Vale do Piranga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 964/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 964/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Café com Música, no Município de Cristina.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

O art. 1º da proposição em exame prevê que fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o Festival Café com Música, no Município de Cristina.

De acordo com o seu art. 2º, o reconhecimento do relevante interesse cultural tem por objetivo valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Em sua justificção, o autor do projeto explica que o Festival Caf com Msica, realizado em Cristina,  um evento que encanta os coraes dos amantes da boa msica e dos sabores irresistveis do caf e da culinria da Serra da Mantiqueira. Uma verdadeira celebrao da cultura e da tradio, que envolve a comunidade e atrai visitantes de todos os lugares.

Explica ainda que o evento tambm valoriza a cultura local, promovendo a participao de artistas e grupos da regio.  uma forma de valorizar e incentivar os talentos da cidade, com oportunidades para que eles mostrem seu trabalho e se conectem com o pblico. Alm disso, o festival contribui para a economia local, ao atrair turistas e movimentar o comrcio e os servios da regio.

Sob o prisma jurdico, a Constituio da Repblica, em seu art. 216, determina que constituem patrimnio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referncia  identidade,  ao,  memria dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu  1, que o poder pblico, com a colaborao da comunidade, promover e proteger o patrimnio cultural brasileiro, por meio de inventrios, registros, vigilncia, tombamento e desapropriao e de outras formas de acautelamento e preservao.

Quanto  competncia para legislar sobre a matria, o art. 24, inciso VII, da Constituio da Repblica, confere  Unio, aos estados e ao Distrito Federal competncia concorrente para legislar sobre proteo ao patrimnio histrico, cultural, artstico, turstico e paisagstico. Quanto  iniciativa para a deflagrao do processo legislativo, no h impedimento de autoria parlamentar.

Por fim, quanto ao contedo, tambm no h bice jurdico. Vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservao da memria da coletividade, propiciando aes de estmulo  manuteno e  difuso das prticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto n 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrio, por sua descrio, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebraes, o Livro das Formas de Expresso e o Livro dos Lugares.

### **Concluso**

Em face do exposto, conclumos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n 964/2023.

Sala das Comisses, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Charles Santos – Z Laviola.

## **PARECER PARA O 1 TURNO DO PROJETO DE LEI N 1.035/2023**

### **Comisso de Constituio e Justia**

#### **Relatrio**

De autoria do deputado Oscar Teixeira, o projeto de lei em epgrafe “confere ao Municpio de Porteirinha o ttulo de capital estadual do queijo e do requeijo moreno no Norte de Minas”.

Publicada no *Dirio do Legislativo* de 8/7/2023, a proposio foi distribuda s Comisses de Constituio e Justia e de Agropecuria e Agroindstria.

Preliminarmente, compete a esta comisso a anlise dos aspectos jurdico-constitucionais da proposio, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

#### **Fundamentao**

O projeto em anlise, em seu art. 1, pretende conferir ao Municpio de Porteirinha o ttulo de capital estadual do queijo e do requeijo moreno.

Segundo o autor da proposição, “trata-se de uma iguaria da gastronomia mineira, de qualidade única, reconhecido como melhor do Brasil no Concurso Nacional de Produtos Lácteos, transformando-se em um símbolo da cidade e, gradativamente, de Minas Gerais”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima “Capital Estadual da Cerveja Artesanal”. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Agropecuária e Agroindústria se pronunciar sobre o mérito da homenagem, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.035/2023.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.051/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 1.051/2023 “declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, a Festa dos Mineiros, realizada há mais de 100 anos, no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende declarar como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, a Festa dos Mineiros, realizada há mais de 100 anos, no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado. Entendemos que a Festa dos Mineiros, de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto, se enquadra na hipótese de incidência da legislação em vigor que dispõe sobre a política cultural do Estado e, por isso, nada impede que a proposição em apreço tramite nessa Casa.

É preciso observar, contudo, que, com a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.051/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa dos Mineiros, do Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa dos Mineiros, realizada no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.060/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “garante aos consumidores do setor hoteleiro, pousadas e similares no Estado informações sobre o uso adequado de lareiras, aquecedores, caldeirões ou equipamentos similares sobre os riscos de intoxicação por monóxido de carbono”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

A proposição estabelece, em síntese, o dever de os hotéis e demais meios de hospedagem situados no Estado comunicar aos clientes sobre o uso adequado de lareiras, aquecedores, caldeirões ou equipamentos similares e sobre os riscos de intoxicação por monóxido de carbono.

Prevê, também, que os estabelecimentos deverão dar informações claras e didáticas ao consumidor sobre o adequado uso e adoção de medidas de prevenção quando do uso dos equipamentos mencionados no *caput*.

O autor justifica que o projeto visa ampliar a proteção ao consumidor, resguardando-o dos riscos na utilização de tais equipamentos.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição, que disciplina tema afeto à comercialização e ao consumo, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

Nesse contexto, aos estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para a sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. Corrobora tal entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.035, relator ministro Gilmar Mendes, e ADI nº 3.645, relatora ministra Ellen Gracie).

Com efeito, a medida proposta está em consonância com os princípios gerais aplicáveis às relações de consumo, em especial quanto ao dever de informação, cabendo ao estado, no uso de sua competência legiferante, suplementar a instituição de obrigação de informação para os hotéis e estabelecimentos similares nele situados e, no caso de descumprimento, haver a correta penalização de tais estabelecimentos, razão pela qual propomos o Substitutivo nº 1, de forma a prever tais sanções.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.060/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Garante aos consumidores do setor hoteleiro, pousadas e similares no Estado de Minas Gerais informações sobre o uso adequado de lareiras, aquecedores, caldeirões ou equipamentos similares e sobre os riscos de intoxicação por monóxido de carbono.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos do setor hoteleiro, pousadas e similares, localizados no âmbito do Estado de Minas Gerais, obrigados a disponibilizar informações aos consumidores sobre o uso adequado de lareiras, aquecedores, caldeirões ou equipamentos similares bem como sobre os riscos de intoxicação por monóxido de carbono.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão dar informações claras e didáticas ao consumidor sobre o adequado uso e adoção de medidas de prevenção quando do uso dos equipamentos mencionados no *caput*.

Art. 2º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.092/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “institui o título de Patrimônio Estadual da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, à Mesa da Assembleia e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise institui o título de Patrimônio Estadual da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública.

Da justificativa apresentada pelo autor, destacamos:

Bons exemplos devem ser incentivados, aclamados e reconhecidos publicamente e esta Assembleia Legislativa deve participar desse reconhecimento para elevar o sentimento de pertencimento da sociedade para com serviços públicos e filantrópicos de excelência.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição da República, em seu art. 196, determina que:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Merece menção o fato de que o art. 197 da Constituição já reconhece como de relevância pública as ações e serviços de saúde, sejam as desempenhadas pelo poder público, sejam as desempenhadas pela iniciativa privada. A instituição um título específico, como na matéria em exame, aponta na mesma direção de reconhecimento da relevância das ações e serviços de saúde.

Isso, inclusive, foi o que fez a União ao editar a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, que “cria o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública, e o concede à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto Butantan”.

A citada lei federal foi, certamente, o parâmetro para a elaboração da proposição que temos em mãos e que institui título semelhante em âmbito estadual.

Por outro lado, algumas providências contidas na proposta não podem ser instituídas por lei estadual e, por esse motivo, somos por sua exclusão. A preferência em processos de compras públicas consiste em norma de caráter geral cuja competência está atribuída à União. Do mesmo modo, o procedimento de instituição e extinção das pessoas jurídicas é matéria de direito civil e, portanto, igualmente de competência da União. Dispositivos similares estão presentes na citada Lei nº 14.196, de 2021 mas, em virtude do sistema de repartição de competências pactuado na Constituição da República de 1988, não podem constar de lei estadual.

Outro ponto de atenção diz respeito ao fato de que o título de “Patrimônio Estadual da Saúde Pública” depende do requisito de “indiscutível e notório reconhecimento público e social” para sua concessão. Ora, se tal reconhecimento público deve ser “indiscutível e notório”, revela-se imprescindível garantir oportunidade para a manifestação de quaisquer interessados sobre a pertinência de atribuição do título a cada caso concreto. O processo legislativo desta Casa possui soluções regimentais que podem ser empregadas, nesse caso, para garantir a participação dos interessados e, também, a segurança dos parlamentares que se posicionam em Plenário sobre tais questões. Assim, no substitutivo que consta da conclusão deste parecer, propomos que a aferição desse “indiscutível e notório reconhecimento público e social” ocorra por meio do procedimento de consulta pública ou de audiência pública.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.092/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o título de Patrimônio Estadual da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública.

Art. 1º – Fica instituído o título de Patrimônio Estadual da Saúde Pública, destinado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que se destaquem pela prestação de relevantes e notórios serviços à saúde pública, ao desenvolverem atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social na promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

Art. 2º – O título de Patrimônio Estadual da Saúde Pública será outorgado às instituições que:



I – atuem há, no mínimo, 50 anos no desenvolvimento das atividades referidas no caput do art. 1º desta Lei; e,

II – gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social a ser aferido em processo de consulta pública ou audiência pública.

Art. 3º – As instituições detentoras do título de Patrimônio Estadual da Saúde Pública poderão gozar, na forma de regulamento, de preferência:

I – em concessão de fomento social em sua área de atuação, atendidos os requisitos necessários; e,

II – na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.106/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise, nos termos de seu art. 1º, pretende alterar o art. 117 da Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, acrescentando-lhe inciso VI, para que o poder público estabeleça mecanismos de fomento voltados para “mapeamento, reconhecimento e instituição dos corredores ecológicos”.

A autora, na justificativa da proposta, explica que corredores ecológicos constituem porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as unidades de conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que as remanescentes individuais.

Informa também que atualmente existe apenas um corredor ecológico reconhecido no Estado de Minas Gerais, denominado Corredor Ecológico Sossego-Caratinga, abrangendo um total de 66.424,56ha e interligando a Reserva Particular do Patrimônio Natural Mata do Sossego e a Reserva Particular do Patrimônio Natural Feliciano Miguel Abdala, abrangendo sete municípios nas Regiões do Rio Doce e da Mata de Minas Gerais, nos termos do Decreto NE nº 397, de 2014. Justifica que o mapeamento e a implementação de corredores ecológicos não constitui tarefa simples e destaca a importância do projeto em tela. Sustenta que há a necessidade de ações coordenadas de políticas e ações ambientais, mapeamento de agentes, projetos e ações existentes dentro da área de abrangência do corredor.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República estabelece que o direito ambiental constitui matéria de competência legislativa concorrente outorgada à União e aos estados, nos termos do disposto no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. Logo, não vislumbramos vício de natureza material na proposição em análise.

No que se refere à iniciativa para dispor sobre a matéria, não se verifica interferência direta na conformação de órgãos do Poder Executivo, razão pela qual restam preservadas as regras sobre iniciativa privativa que constam no art. 65 da Constituição do Estado.

Em conclusão ao exposto, não verificamos óbices à tramitação do projeto em exame, cabendo à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar seus aspectos meritórios.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.106/2023.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2023**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, o Projeto de Lei nº 1.130/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Mundial da cachaça realizado no Município de Salinas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Mundial da Cachaça realizado no Município de Salinas, cuja realização é, segundo a justificativa do autor do projeto, importante para a economia de Minas Gerais.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos ser mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer o Festival Mundial da Cachaça, realizado em Salinas, como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.130/2023.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.142/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe institui o Polo de Moda e Lingerie de Juruiaia e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em epígrafe objetiva instituir o Polo de Moda e Lingerie de Juruiaia e dá outras providências.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, Juruiaia é conhecida como a capital mineira da lingerie, sendo considerada uma das mais importantes cidades do País no setor, ocupando o terceiro lugar nacional por responder por cerca de 15% da produção do País. Sustenta que a apresentação do projeto é de extrema importância para o fortalecimento do setor na cidade e para o crescimento da economia da região, que conta com esse potencial em desenvolvimento.

Sob o prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, com segurança, que o tema é de competência legislativa estadual, pois, nessa matéria, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação do projeto por esta comissão, já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente a sua tramitação nesta Casa, cabendo à comissão subsequente avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado. Apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, para incluir dispositivo que delimita os municípios que compõem o Polo de Moda e Lingerie de Juruiaia e Região.

### Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.442/2023, na forma do Substitutivo nº 1.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Moda e Lingerie de Juruiaia e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Moda e Lingerie de Juruiaia e Região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Arceburgo, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Itamogi, Jacuí, Juruiaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, São Pedro da União, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, entre os quais Juruiaia é o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção e a comercialização de lingerie;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à indústria têxtil deste setor;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na confecção;

II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais;

III – desenvolver ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção das peças têxteis;

V – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

VI – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Art. 4º – As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.990/2022****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.990/2022 estabelece, em sua forma original, que os órgãos e entidades da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente poderão instalar e manter salas de apoio à amamentação e armazenagem de leite materno, para a utilização, durante o horário de expediente, pelas servidoras e empregadas públicas ou contratadas.

Em sua justificação, a autora ressalta que a implementação de salas de apoio à amamentação representará “um avanço entre as conquistas das servidoras públicas e suas famílias”, já que “permitirá à mãe trabalhar, com a tranquilidade de que seu bebê continuará sendo amamentado”. Além disso, “a criança ganhará saúde e qualidade de vida, pois terá a garantia de receber o alimento mais saudável e adequado para sua nutrição e seu desenvolvimento, que é o leite materno”.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, propondo alteração na Lei nº 11.335, de 1993, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

Na sequência, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher considerou o projeto pertinente e meritório, mas apresentou o Substitutivo nº 2, de modo a aperfeiçoar o substitutivo da comissão precedente. Naquela ocasião, ressaltou seu objetivo de aprimorar a técnica legislativa e assegurar que a implementação de salas de aleitamento materno ocorra de acordo com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e do Ministério da Saúde.

Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária considerou que do ponto de vista financeiro e orçamentário “a aprovação do projeto em tela não gera custos ao erário, visto que ele apenas autoriza o Poder Executivo a instalar e manter salas de apoio à amamentação e à armazenagem de leite materno”, e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de autoria desta comissão.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 2.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, constitui ferramenta relevante para promover o aleitamento e garantir espaços especialmente projetados para que as mães, além de coletar e reservar de modo adequado o leite, possam amamentar seus bebês com privacidade, segurança e conforto.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Beatriz Cerqueira – Gustavo Santana.

## PROJETO DE LEI Nº 3.990/2022

## (Redação do Vencido)

Altera a redação do inciso V e acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.335, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 1º da Lei nº 11.335, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

V – o incentivo à amamentação, à coleta e ao armazenamento do leite materno, especialmente por meio da instalação de salas de apoio à amamentação;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.335, de 1993, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Para a instalação das salas de apoio à amamentação a que se refere o inciso V do *caput*, os órgãos da administração direta ou indireta do Estado observarão as diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e do Ministério da Saúde.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## MANIFESTAÇÕES

## MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio aos professores da rede particular de ensino do Estado pela greve deflagrada em virtude da retirada de direitos e alteração de conquistas históricas da categoria (Requerimento nº 3.656/2023, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Patos de Minas pelos relevantes trabalhos desempenhados em prol da melhoria da saúde em Patos de Minas e região (Requerimento nº 3.669/2023, da Comissão de Saúde);

de congratulações com a Associação Cultural de Educação Social e Artística – Acesa – pela gestão do projeto Fazendo Arte, criado em 2003 com objetivo de trabalhar a inclusão sociocultural de crianças e adolescentes que vivem em favela, comunidade rural e bairros periféricos de Divinópolis (Requerimento nº 3.691/2023, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Guarda de Moçambique de Santa Bárbara do Reino de Nossa Senhora do Rosário pelo seu papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano (Requerimento nº 3.692/2023, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Guarda de Congo Nossa Senhora do Rosário pelo papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano (Requerimento nº 3.693/2023, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Guarda de Marinheiro de São Jorge e Nossa Senhora do Rosário pelo desempenho de papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano (Requerimento nº 3.694/2023, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Guarda de Moçambique de São Benedito pelo seu papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano (Requerimento nº 3.695/2023, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Guarda de Caboclo do Divino Espírito Santo pelo papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano (Requerimento nº 3.696/2023, da Comissão de Cultura);

de apoio à Comunidade Vargem da Lua, em São Gonçalo do Rio Abaixo, em razão da violência policial sofrida pelos moradores, incluindo pessoas idosas e crianças, no dia 11 de setembro de 2023, durante manifestação pacífica em defesa de seu território que vem sendo violado e ameaçado pela atividade minerária há mais de uma década (Requerimento nº 3.703/2023, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações pelos trabalhos realizados em prol da saúde mental dos mineiros com as seguintes autoridades: Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde; Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, secretário de Estado de Educação; Luciana Chamone Garcia, presidente da Comissão Saúde Mental da OAB-MG; Daniela Piroli, psicóloga da Gerência de Saúde desta Casa; Cel. BM Erlon Dias do Nascimento Botelho, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Cap. BM Richelmy Murta Pinto, do 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Varginha; Gen. Paulo Alípio Branco Valença e Cel. Roberto Lúcio Corrêa de Abreu, do Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro; Humberto Correa da Silva Filho, da Associação Mineira de Psiquiatria; Lucas de Almeida Silva, do Núcleo de Apoio à Comunidade e à Vida – CVV Comunidade-BH; e Sara Cristina Alves da Costa, psicóloga e profissional de escola municipal; e com o Projeto Help – projeto de acolhimento emocional e de saúde mental (Requerimento nº 3.734/2023, da Comissão de Saúde).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

#### REQUERIMENTO Nº 3.652/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para combater os riscos e os impactos adversos decorrentes do excesso e da desordem de fios e cabos em postes de energia elétrica no Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 16/8/2023, que teve por finalidade debater sobre os riscos e impactos adversos decorrentes do excesso e da desordem de fios e cabos em postes de energia elétrica no Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.



Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

### REQUERIMENTO Nº 3.653/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de informações sobre a estrada de ferro Vitória-Minas, especificando: qual a capacidade de transporte de minério de ferro no ramal ferroviário localizado na região de Mariana e Ouro Preto; qual a capacidade de transporte de cargas em geral (excluído minério de ferro) no referido ramal; qual volume dessa capacidade de transporte foi utilizado no ano de 2023, com detalhamento mês a mês; qual o histórico de volume de transporte de minério de ferro nesse ramal, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês; qual o histórico de volume de transporte de cargas em geral (excluído minério de ferro) nesse ramal, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês; qual o volume de capacidade de carregamento de minério de ferro no Porto de Tubarão, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês; e qual o volume de capacidade de carregamento de minério de ferro nos terminais ferroviários localizados na região de Mariana, Ouro Preto, Itabirito e Catas Altas, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês e por terminal.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

**Justificação:** O presente requerimento se faz necessário devido ao grande fluxo de carga que utiliza carretas nas rodovias MG-129 e BR-356, na região de Mariana e Ouro Preto, incluindo a carga minério de ferro, que tem impactado fortemente as vias da região.

### REQUERIMENTO Nº 3.658/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que a Lei Federal nº 14.624, de 17/7/2023, que estabelece o uso nacional da fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, seja colocada em prática pela rede estadual de saúde.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Dr. Maurício, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Novo).

### REQUERIMENTO Nº 3.661/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à prefeita municipal de Vespasiano pedido de informações sobre as ações adotadas pelo município com vistas à regularização e atualização cadastral necessária à viabilização do repasse de recursos destinados ao pagamento do piso salarial nacional da enfermagem.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

**REQUERIMENTO Nº 3.667/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 6/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS-MG – pedido de providências para seja aprovado o aumento de teto mensal em R\$1.500.000,00 para o hospital Dr. Helio Angotti, para cobrir déficit mensal da instituição, ficando a critério do ministério alocar os recursos.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

**REQUERIMENTO Nº 3.668/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de providências para que seja feita análise e consequente atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, incluindo-se, entre a cobertura obrigatória dos planos de saúde, a terapia Análise do Comportamento Aplicada.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

**Justificação:** Sabe-se que a Agência Nacional de Saúde Complementar atualiza periodicamente o Rol de Procedimentos Obrigatórios que devem ser cobertos pelos planos de saúde. Para tanto, utiliza-se da Avaliação de Tecnologias em Saúde –ATS –, que verifica os benefícios de uma nova tecnologia para os pacientes, bem como os custos envolvidos. Para pessoas que apresentam comportamentos desafiadores, entre os quais se inclui as pessoas no Transtorno do Espectro Autista, a terapia ABA ou Análise do Comportamento Aplicada apresenta-se como uma importante terapia interventiva, para o desenvolvimento de habilidades sociais fundamentais para inclusão e a qualidade de vida. Todavia essa abordagem terapêutica não é coberta pelos planos de saúde, obrigando as famílias a custearem de forma privada um tratamento essencial para o desenvolvimento da pessoa com os transtornos. Por esse motivo é imperioso que a ATS analise os benefícios dessa terapia para os pacientes e, certamente, concluirá pela inclusão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

**REQUERIMENTO Nº 3.670/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja criada em sua estrutura uma diretoria de vigilância do câncer.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

**REQUERIMENTO Nº 3.675/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Enes Cândido aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para viabilizar o financiamento para a organização dos cuidados paliativos e incrementar a tabela SUS para a realização de biópsias visando a confirmação do diagnóstico de câncer, para a realização de cirurgias oncológicas e radioterapia e para a confecção de órteses e próteses de face.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 16ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 23/8/2023, que teve por finalidade debater a importância da implementação efetiva de serviços de cuidados paliativos como mecanismo de construção de um plano estadual de saúde pública de qualidade, bem como o organograma da Coordenação de Vigilância do Câncer e suas atribuições.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

### REQUERIMENTO Nº 3.676/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Enes Cândido aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja possível a indicação de emenda parlamentar para a aquisição de veículos destinados a hospitais filantrópicos e a organizações da sociedade civil que prestem serviços de saúde a ser executada no âmbito dessa secretaria e não da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 16ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 23/8/2023, que teve por finalidade debater a importância da implementação efetiva de serviços de cuidados paliativos como mecanismo de construção de um plano estadual de saúde pública de qualidade, bem como o organograma da Coordenação de Vigilância do Câncer e suas atribuições.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

### REQUERIMENTO Nº 3.678/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Doutor Wilson Batista aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para reativação do Centro de Terapia Intensiva do Hospital Policlínica de Barbacena.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

**Justificação:** O requerimento ora apresentado vem ao encontro de solicitação de reativar o Centro de Terapia Intensiva – CTI do Hospital Policlínica de Barbacena, encaminhada ao nosso gabinete pela equipe daquele estabelecimento hospitalar. O hospital, instituição filantrópica, funciona há mais de 81 anos e presta serviços de assistência à população mais carente da macro centro-sul de Minas Gerais. Seu CTI é composto de dez leitos de última geração, atualmente desativado, por onde passaram mais de 3.800 pacientes durante a pandemia da Covid no Brasil que através de um trabalho sério, comprometido e eficiente dos profissionais de

saúde foi reconhecido pelos órgãos de saúde e população naquele período difícil de enfrentamento da doença. Aquele hospital foi, inclusive, referência no tratamento da Covid, com índice mais baixo de mortalidade em CTI. Conforme nos foi informado, atualmente na regulação da macro há uma fila em média de 25 a 35 pacientes/dia aguardando um leito de CTI. Inúmeras vezes o governo de Minas tem necessitado oferecer transporte aéreo para pacientes que necessitam de CTI para outras macros do Estado, devido à indisponibilidade de mais leitos na região. As atividades do CTI do hospital foram suspensas em agosto de 2022 com o fim da pandemia. Há um vazio assistencial na macrorregião e o CTI do Hospital, construído dentro dos mais modernos padrões de qualidade e tecnologia avançada, possui todas as condições para atuar e ajudar na regulação da região. De seus dez leitos, cinco estão qualificados pelo SUS. Todo o projeto arquitetônico já está pronto e aprovado. Para que seja viabilizada a reativação do CTI, os últimos itens solicitados pela Vigilância Sanitária já estão sendo providenciados. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição apresentada.

### **REQUERIMENTO Nº 3.680/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o abastecimento dos postos de distribuição com o medicamento Lectrum, de 7,5mg, uma vez que sua falta tem colocado em risco a saúde da população que faz uso contínuo do medicamento.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

### **REQUERIMENTO Nº 3.681/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Eduardo Azevedo, Elismar Prado e Douglas Melo aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor jurídico da Federação Brasileira de Bancos – Febraban – pedido de informações sobre se os pedidos de cancelamento das compras realizados pelos consumidores por meio de cartões de crédito junto à 123 Milhas estão sendo acatados, com o consequente cancelamento em suas faturas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 13/9/2023, que teve por finalidade debater a lesividade aos consumidores em decorrência da suspensão dos pacotes e da emissão de passagens da linha promocional pela empresa 123 Milhas.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

### **REQUERIMENTO Nº 3.704/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome pedido de informações acerca do cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica 90/2020, celebrado entre a União, representada à época pelo Ministério da Cidadania, e o Estado de Minas Gerais, representado pela

Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como sobre as proposições e objetivos do plano de trabalho do acordo, o andamento da execução e motivos de impasses, caso não tenham sido realizadas as atividades propostas.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**Justificação:** O acordo tem por objeto o acompanhamento da execução, monitoramento e fiscalização das Comunidades Terapêuticas que tenham instrumentos celebrados com a União e o Estado de Minas Gerais, para o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. Ressalta-se que não há número preciso sobre quantas dessas instituições existem no Brasil e no estado, pois em sua maioria são clandestinas e estão sempre mudando de endereço. As comunidades terapêuticas possuem características comuns de violações de direitos. Em 2011, ano em que foram previstas como possíveis unidades no âmbito de uma política pública, foram vistoriadas 68 instituições, de 24 Estados da federação em Inspeção Nacional de Direitos Humanos e verificou-se graves violações de direitos, as mais recorrentes foram: Uso de mão de obra interna não remunerada; coerção para que os internos peçam por doações de alimento ou dinheiro na cidade; adoção de punições e castigos mediante transgressão de regras instituídas pela própria CT, incluindo castigos físicos, subtração do acesso dos meios de comunicação, e contenções medicamentosas; constrangimento e exposição a situações humilhantes; restrição de liberdade; inexistência de termo de voluntariedade; retenção de documentos; asilamento e institucionalização de pessoas; restrição de visitas familiares e da rede social; visitas monitoradas, quando permitidas, e constrangimento de familiares (revista vexatória); violação ao direito de comunicação, incluindo monitoramento de ligações telefônicas e interceptação e abertura de correspondências; proibição de relações íntimas, em particular de relações homoafetivas; estruturas com grades; desassistência em saúde; desrespeito à livre orientação sexual e à identidade de gênero; desrespeito à escolha ou ausência de credo; presença de adolescentes; no caso específico de adolescentes, além das violações anteriores, foram observadas: presença de adolescentes no mesmo espaço com adultos, interrupção da frequência à escola e retirada do poder familiar. Em 2017, em nova Inspeção Nacional de Comunidades Terapêuticas, que contou com participação do Conselho Federal de Psicologia, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e da Procuradoria Federal Dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal, foram inspecionados 28 estabelecimentos e em todos foram identificadas práticas que configuram violações de direitos humanos, sendo imprescindível que as ações do Estado de Minas Gerais de monitoramento e fiscalização dessas instituições se efetivem.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/9/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Osmar Gonçalves Santos, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Felipe Locasso Bejani, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Osmar Gonçalves Santos, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 48/2023****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 97/2023**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/10/2023, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ESTADO DE MINAS GERAIS – PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023**

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO S (b)
	LIQUIDADAS														
	Set/22	Out/22	Nov/22	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abr/23	Mai/23	Jun/23	Jul/23	Ago/23			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	107.228.236,09	104.962.280,88	140.811.569,10	203.663.220,89	112.103.730,14	103.892.049,50	108.592.487,33	140.433.416,70	126.409.216,37	143.031.054,65	114.709.352,68	112.050.567,20	1.517.887.181,53	99.894.000,00	
Pessoal Ativo	68.195.502,70	66.064.150,70	75.837.573,57	139.533.193,27	69.957.109,80	62.078.792,39	66.627.167,13	92.780.912,82	73.553.826,43	84.903.373,24	70.209.579,40	69.006.028,83	938.747.210,28	99.894.000,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	55.576.026,96	53.590.119,62	63.376.017,07	115.088.108,08	56.998.181,07	50.242.574,40	53.988.086,23	67.429.649,21	60.414.921,02	71.658.515,93	57.048.835,73	55.998.942,34	761.409.977,66	99.894.000,00	
Obrigações Patronais	12.619.475,74	12.474.031,08	12.461.556,50	24.445.085,19	12.958.928,73	11.836.217,99	12.639.080,90	25.351.263,61	13.138.905,41	13.244.857,31	13.160.743,67	13.007.086,49	177.337.232,62	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	39.032.733,39	38.898.130,18	64.973.995,53	64.130.027,62	42.146.620,34	41.813.257,11	41.965.320,20	47.652.503,88	52.855.389,94	58.127.681,41	44.499.773,28	43.044.538,37	579.139.971,25	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	33.804.637,32	34.067.311,43	60.110.863,68	54.535.755,29	36.588.535,03	36.814.658,83	36.750.924,46	42.576.828,05	47.627.780,55	53.049.263,08	39.353.386,43	38.073.344,21	513.353.288,36	0,00	
Pensões	5.228.096,07	4.830.818,75	4.863.131,85	9.594.272,33	5.558.085,31	4.998.598,28	5.214.395,74	5.075.675,83	5.227.609,39	5.078.418,33	5.146.386,85	4.971.194,16	65.786.682,89	0,00	
Outras Despesas de Pessoal – Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	16.003.624,43	15.657.215,06	15.599.745,58	30.968.834,84	16.556.116,50	16.404.146,06	16.600.377,75	23.988.482,71	33.477.953,43	30.724.821,70	23.258.831,92	22.844.108,02	262.084.258,00	99.894.000,00	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	444.481,61	148.643,09	77.376,18	263.258,44	211.614,85	242.809,68	362.203,98	7.532.013,28	322.023,04	229.141,69	258.136,50	159.796,54	10.251.498,88	0,00	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.291.795,40	89.011,14	0,00	0,00	10.380.806,54	99.894.000,00	
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.559.142,82	15.508.571,97	15.514.823,22	30.705.576,40	16.344.501,65	16.161.336,38	16.238.173,77	16.456.469,43	22.842.636,10	30.359.042,84	23.000.695,42	22.684.311,48	241.375.281,48	0,00	
(-) Despesas de Caráter Indenizatório	0,00	0,00	7.546,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.498,89	47.626,03	0,00	0,00	76.671,10	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	91.224.611,66	89.305.065,82	125.211.823,52	172.694.386,05	95.547.613,64	87.487.903,44	91.992.109,58	116.444.933,99	92.931.262,94	112.306.232,95	91.450.520,76	89.206.459,18	1.255.802.923,53	0,00	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (IV)	90.994.663.454,81	100,00
<b>DESPAESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (V) = (III a + III b)</b>	<b>1.255.802.923,53</b>	<b>1,3801</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	1.728.898.605,64	1,9000
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.642.453.675,36	1,8050
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.556.008.745,08	1,7100

FONTES: RCL: SIAFI-MG, SEF/SCCG, 22/Set/2023. 14h e 58m; Dados da execução: SIAFI-MG, ALMG, 01/Set/2023, 9h e 30m.

**Notas:** (1) Indenização por exoneração de servidores de recrutamento amplo: férias e adicional de férias, pagos por ocasião da exoneração (elemento/ítem 3.1.90.94-01): R\$ 10.251.498,88;

(2) Despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos de contribuições patronais e de servidores para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais - FFP-MG - art.19, §1º, VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: R\$241.375.281,48

(3) Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: Férias-prêmio devidas por ocasião da aposentadoria (elemento/ítem 3.1.90.16-05): R\$ 76.671,10

(4) Os limites máximo, prudencial e de alerta foram fixados em conformidade com a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Contas em 6 de janeiro de 2023.

(5) Inclui as despesas e as deduções com pensionistas custeadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, em cumprimento do §7º do art. 20º da LRF, acrescido pela LC 178/221.

Presidente: Deputado Luiz Tadeu Martins Leite; 1º-Secretário: Deputado Antonio Carlos Arantes; Diretor-Geral: Cristiano Félix dos Santos Silva; Diretor de Finanças: Antoninho Rodrigues Goulart; Diretor de Recursos Humanos: Theophilo Moreira Pinto Neto .



## ERRATAS

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.008/2021

#### Comissão de Redação

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/9/2023, na pág. 99, onde se lê:

“Art. 5º –”, leia-se:

“Art. 4º –”.

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.448

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/9/2023, na pág. 4, onde se lê:

“Art. 5º –”, leia-se:

“Art. 4º –”.